1.ª ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VALONGO

CORREÇÕES INTRODUZIDAS À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO,

NA SEQUÊNCIA DO PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO DA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL E CONCERTAÇÃO REALIZADA

FICHAS (POR ARTIGO)

julho, 2017

Câmara municipal de Valongo – Gabinete Mais Investimento Mais Emprego
Rua Aldeia dos Lavradores, 240 4445-640 Ermesinde
tel.: 224227900 ext: 2022/ tlm: 911105948
www.cm-valongo.pt / www.facebook.com/municipio.valongo (gmime@cm-valongo.pt)

CAPÍTULO II Servidões administrativas e restrições de utilidade pública
Artigo 6.ºIdentificação e regime

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — No território do PDMV são observadas as disposições referentes às servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo constantes da legislação em vigor e, quando representáveis graficamente, delimitadas na Planta de Condicionantes, designadamente:	1 — No território do PDMV são observadas as disposições referentes às servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo constantes da legislação em vigor e, quando representáveis graficamente, delimitadas na Planta de Condicionantes, designadamente:
a) Recursos hídricos:	a) Recursos hídricos:
i) Leitos dos cursos de água;	i) Leitos dos cursos de água;
ii) Margens dos cursos de água;	ii) Margens dos cursos de água;
iii) Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias.	iii) Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias.
b) Recursos geológicos:	b) Recursos geológicos:
i) Pedreiras.	i) Pedreiras.
	ii) Contratos de Prospeção e pesquisa;
	iii) Áreas mineiras desativadas – Recuperação ambiental
c) Recursos agrícolas e florestais:	c) Recursos agrícolas e florestais:
i) Reserva Agrícola Nacional;	i) Reserva Agrícola Nacional;
ii) Espécies florestais protegidas — sobreiro, azinheira e azevinho;	ii) Espécies florestais protegidas — sobreiro, azinheira e azevinho;
iii) Árvores de interesse público (DG244, Série II, de 19-10-1967, Processo KNJ1/165).	iii) Árvores de interesse público (DG244, Série II, de 19-10-1967, Processo KNJ1/165).
d) Recursos ecológicos:	d) Recursos ecológicos:
i) Reserva Ecológica Nacional;	i) Reserva Ecológica Nacional;
ii) Rede Natura 2000 (Sitio PTCON0024 Valongo);	ii) Rede Natura 2000 (Sitio PTCON0024 Valongo);
iii) Paisagem Protegida Local (Aviso 3175/2011, de 28 de janeiro).	iii) Paisagem Protegida Local (Aviso 3175/2011, de 28 de janeiro).
e) Imóveis classificados e em vias de classificação:	e) Imóveis classificados e em vias de classificação:
i) Monumento Nacional — Cruzeiro de Valongo/Cruzeiro do Senhor do Padrão (Decreto 16-06-1910, DG 136, de 23-06-1910);	i) Monumento Nacional — Cruzeiro de Valongo/Cruzeiro do Senhor do Padrão (Decreto 16-06-1910, DG 136, de 23-06-1910);
ii) Imóvel de Interesse Público — Casa do Anjo de São Miguel (Decreto 29/84, DR 145, de 25-06-1984);	ii) Imóvel de Interesse Público — Casa do Anjo de São Miguel (Decreto 29/84, DR 145, de 25-06-1984);
iii) Imóvel de Interesse Municipal — Ponte de São Lázaro/Pina (Decreto 129/77, DR 226, de 29-09-1977).	iii) Imóvel de Interesse Municipal — Ponte de São Lázaro/Pina (Decreto 129/77, DR 226, de 29-09-1977).
f) Rede elétrica:	f) Rede elétrica:
i) Linhas de alta tensão da Rede Elétrica Nacional;	i) Linhas de alta tensão da Rede Elétrica Nacional;
ii) Subestação elétrica.	ii) Subestação elétrica.
g) Gasodutos e oleodutos:	g) Gasodutos e oleodutos:
i) Gasoduto de alta pressão.	i) Gasoduto de alta pressão.
h) Rede rodoviária nacional e estradas regionais:	h) Rede rodoviária nacional e estradas regionais:
i) Rede Nacional Fundamental, constituída pelos Itinerários Principais;	i) Rede Nacional Fundamental, constituída pelos Itinerários Principais;
ii) Rede Nacional Complementar, constituída pelos Itinerários Complementares e pelas Estradas Nacionais;	ii) Rede Nacional Complementar, constituída pelos Itinerários Complementares e pelas Estradas Nacionais;
iii) Estradas Regionais;	iii) Estradas Regionais;
iv) Estradas desclassificadas sob a jurisdição da EP.SA.	iv) Estradas desclassificadas sob a jurisdição da EP.SA.
i) Estradas e caminhos municipais:	i) Estradas e caminhos municipais:
i) Estradas municipais.	i) Estradas municipais.
j) Rede ferroviária:	j) Rede ferroviária:
i) Linhas ferroviárias.	i) Linhas ferroviárias.
k) Aeroportos e Aeródromos:	k) Aeroportos e Aeródromos:
i) Servidão aeronáutica do aeroporto do Porto (Decreto Regulamentar 7/83, DR 28/83 de 03-02-1983).	i) Servidão aeronáutica do aeroporto do Porto (Decreto Regulamentar 7/83, DR 28/83 de 03-02-1983).
l) Marcos Geodésicos;	l) Marcos Geodésicos;
m) Posto de vigia — Valongo-2 (PV-VLG2, PV.13.02, PVP).	m) Posto de vigia — Valongo-2 (PV-VLG2, PV.13.02, PVP).

2 — Os Imóveis classificados e em vias de classificação, referidos na alínea e) do número anterior, e respetivas zonas de proteção aplicáveis, encontram-se ainda representados no Anexo I do presente regulamento.	2 — Os Imóveis classificados e em vias de classificação, referidos na alínea e) do número anterior, e respetivas zonas de proteção aplicáveis, encontram-se ainda representados no Anexo I do presente regulamento.
3 — As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se pelo respetivo regime legal vigente e pelas disposições expressas no presente regulamento.	3 — As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se pelo respetivo regime legal vigente e pelas disposições expressas no presente regulamento.
	4 — As áreas delimitadas na planta de condicionantes como Espécies florestais protegidas – sobreiro, azinheira e azevinho, a que se refere a subalínea ii) da alínea c) do número 1, correspondem a áreas indicativas da existência de núcleos sobreiros, estando sujeitas a levantamento cartográfico das espécies existentes no local.
	5 — A área identificada como Paisagem Protegida Local (Aviso 3175/2011, de 28 de janeiro), a que se refere a subalínea iii) da alínea d) do número 1, corresponde à área no município de Valongo classificada como Paisagem Protegida Regional "Parque das Serras do Porto (Aviso n.º 2682/2017, de 15 de março).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

N.º 4 - Introdução de norma esclarecedora do caráter indicativo de algumas áreas cartografadas na planta de condicionantes, ao abrigo do objetivo de alteração r) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 1 - Inclusão de "Contratos de prospeção e pesquisa" e "Áreas mineiras desativadas – Recuperação ambiental", de acordo com parecer da DGEG;[1]

N.º 4 - É corrigida a remissão para " *subalínea ii) da alínea c) do número 1*", de acordo com parecer da CCDRN[2] e a expressão *"levantamento cartográfico do perímetro das espécies"* para *"levantamento cartográfico das espécies"*, de acordo com parecer do ICNF.[3]

N.º 5 - À semelhança da correção introduzida ao artigo 88.º solicitado pela CCDRN, é criado um novo número onde se faz a menção expressa que a identificação da APPL corresponde agora à *Paisagem Protegida Regional "Parque das Serras do Porto" (ver art.º 88.º).*

[1] Parecer DGEG, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p.5: *"Em face do exposto a DGEG emite parecer favorável condicionado ao projeto de alteração proposto, com a alínea b), do nº 1 do Artigo 6.º a ter a seguinte redação: i) Pedreiras; ii) Contratos de Prospeção e pesquisa; iii) Áreas mineiras desativadas – Recuperação ambiental."*

[2] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea a), INF_DSTO_FC_5462/2017, p.2:
"No n.º 4 do artigo 6.º parece querer remeter-se para a subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 e não para a subalínea ii) da alínea c) do número anterior, o que deve ser corrigido."

[3] Parecer ICNF, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p.2:
"Artigo 6.º, n.º 4 – em vez de "levantamento cartográfico do perímetro das espécies", deve constar "levantamento cartográfico das espécies."

CAPÍTULO II Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º Incêndios Florestais

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Artigo 7.º Incêndios Florestais	Artigo 7.º Medidas de defesa da floresta contra incêndios
1 — As áreas percorridas por incêndios, integrantes do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, adiante designado de PMDCIFV, são as constantes da carta de áreas ardidas anexa à planta de condicionantes.	Todas as construções, infraestruturas, equipamentos e estruturas de apoio enquadráveis no regime de construção previsto para todas as categorias de espaços e fora de áreas edificadas consolidadas, terão de cumprir as Medidas de Defesa da Floresta contra Incêndios definidas no quadro legal em vigor, designadamente: a) A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria, é proibida nos terrenos classificados nos PMDFCI com perigosidade nas classes alta e muito alta, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios; b) As novas edificações têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCI respetivo ou, se este não existir, a garantia de distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.
2 — As áreas com risco de incêndio das classes alta ou muito alta, integrantes do PMDCIFV, são as constantes da carta de riscos de incêndio anexa à planta de condicionantes.	2 – (Revogado)
3 — As áreas edificadas consolidadas em solo rural, identificadas na carta de áreas ardidas e na carta de riscos de incêndio anexas à planta de condicionantes, correspondem às categorias de Espaços de equipamentos e outras estruturas e de Aglomerados rurais.	3 – (Revogado)
4 — Nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios florestais fora de solo urbano e das áreas edificadas consolidadas em solo rural, a alteração do uso do solo fica condicionada de acordo com a legislação aplicável.	4 – (Revogado)
5 — Todas as construções, infraestruturas, equipamentos e estruturas de apoio enquadráveis no regime de construção previsto para as categorias de espaços inseridas no solo rural, terão de cumprir as medidas de defesa contra incêndios florestais definidas no quadro legal em vigor.	5 – (Revogado)
6 — Nos parques de campismo, nas infraestruturas ou equipamentos florestais de recreio, nos parques ou polígonos industriais, nas plataformas logísticas, e nos aterros sanitários, que estejam inseridos ou que sejam confinantes com espaços florestais, é obrigatória a gestão de combustível e a sua manutenção numa faixa envolvente com largura mínima de 100 m, competindo à respetiva entidade gestora, ou no não cumprimento desta sua obrigação à Câmara Municipal, realizar os devidos trabalhos, podendo esta última, desencadear os mecanismos legais necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.	6 – (Revogado)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

N.º 3 - Clarificar de forma explícita que o solo urbano se integra no conceito de área edificada consolidada do DL 17/2009, de 14.03 para efeitos de aplicação do art.º 16.º do mesmo.

N.º 5 – Inclusão das medidas de defesa contra incêndios florestais à edificabilidade que constam no n.º 3 e n.º 5 do art.º 22.º do regulamento em vigor.

N.º 6 – Esta norma, cuja redação de corresponde à transcrição do n.º 11 do art.º 15.º do DL 17/2009, de 14.01, passa a estar salvaguardada no n.º 3 do art.º 6.º.

Todas as alterações são introduzidas ao abrigo do objetivo de alteração b) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

É alterado todo o artigo 7.º, incluindo o título do mesmo, de acordo com a redação enviada pelo ICNF por email de 17.07.2017, na sequência da reunião de concertação efetuada com essa instituição.

Com esta alteração fica sem efeito os pareceres emitidos pelo ICNF [4] e pela CCDRN[5] na Conferência procedimental.

[4] Parecer ICNF, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p.2 e 3:
"Artigo 7.º, n.º 3 – em vez de "defesa contra incêndios florestais", deve constar "defesa da floresta contra incêndios". A proposta para definição de áreas edificadas consolidadas não tem acolhimento no disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, pelo que a alteração apresentada não deve efetivar-se. A redação deve conformar-se com o disposto no DL referido."

[5] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea b), INF_DSTO_FC_5462/2017, p.2:
"Na alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º, e sem prejuízo da pronúncia do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), recomenda-se que se preveja que é "sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes de defesa da floresta contra incêndios", tal como de resto se refere no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.
Na al. b) do n.º 5) artigo 7.º, estabelece-se que, fora das áreas edificadas consolidadas, as novas edificações têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia da distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 metros, sem fazer qualquer salvaguarda para outro afastamento que decorra do plano municipal de defesa da floresta, o que, sem prejuízo da pronúncia do ICNF, se recomenda que seja aferido."

CAPÍTULO II Servidões administrativas e restrições de utilidade pública Artigo 8.º - A Paisagem Protegida Regional "Parque das Serras do Porto"	
REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
	1 - Dentro dos limites da Paisagem Protegida Regional, sem prejuízo dos demais condicionalismos e enquadramentos legais específicos, são interditos os seguintes atos e atividades: a) O abandono, depósito ou vazamento de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados; b) A instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de veículos, de areia ou inertes ou de outros materiais que causem impacte visual negativo ou efeitos negativos no ambiente; c) O depósito ou lançamento de águas residuais industriais ou domésticas na água, no solo ou no subsolo, sem tratamento adequado ou de forma suscetível de causar efeitos negativos no ambiente; d) A introdução de espécies não indígenas invasoras, de acordo com a legislação em vigor; e) A plantação de espécies de rápido crescimento ou espécies florestais exóticas a menos de 20 metros de rios e a menos de 10 metros de outros cursos de água e nascentes, terrenos agrícolas, prédios urbanos e vias públicas de comunicação; f) A destruição ou delapidação de bens culturais imóveis, incluindo todas as formas de património arqueológico, bem como a recolha de bens culturais móveis, mesmo se resultantes de descoberta fortuita; g) A destruição ou delapidação de património natural em fojos, banjas ou minas; h) A destruição ou delapidação de geossítios e amostras geológicas, incluindo minerais, rochas e fósseis, assim como a recolha salvo se realizada para fins exclusivamente científicos e devidamente autorizada ou ao abrigo do regime jurídico dos recursos geológicos; i) A obstrução de qualquer tipo de passagem nos caminhos, bem como no acesso às linhas ou aos planos de água. 2 Dentro dos limites da Paisagem Protegida Regional, sem prejuízo dos demais condicionalismos e enquadramentos legais específicos, são condicionados a autorização prévia ou parecer da entidade gestora, consoante os casos: a) Condicionados a parecer: i) A alteração à morfologia do solo e a modificação do coberto vegetal com efeitos ambientalmente negativos, com exceção das intervenções de recuperação ambiental promovidas pela ou em parceria com a Associação de Municípios Parque das Serras do Porto; ii) O abate de árvores e arbustos autóctones, salvo em situações objetivas de proteção civil e desde que não sejam alvo de gestão florestal; iii) A plantação florestal com espécies de rápido crescimento ou espécies exóticas. 2 Dentro dos limites da Paisagem Protegida Regional, sem prejuízo dos demais condicionalismos e enquadramentos legais específicos, são condicionados a autorização prévia ou parecer da entidade gestora, consoante os casos: b) Condicionados a autorização prévia: i) A reintrodução ou introdução de espécies indígenas da fauna e flora selvagem;

ii) A introdução de espécies não indígenas, de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo do disposto na alínea e) do número anterior;

iii) O corte, extração, pesquisa ou exploração de recursos geológicos, nomeadamente de massas minerais e inertes;

iv) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis;

v) A prática de campismo ou caravanismo, bem como qualquer forma de pernoita, em locais não destinados a esse fim, sem prejuízo das disposições legais que regulam a atividade;

vi) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, fora dos casos em que tal sobrevoo tenha por finalidade trabalhos agrícolas, ações de fiscalização, de socorro ou de controlo para fins de manutenção e segurança por parte das entidades gestoras de infraestruturas de serviço público ou se insira na normal atividade concessionada de exploração de infraestrutura aeroportuária;

vii) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento ou outra intervenção nas já existentes, exceto as promovidas pelo Município;

viii) A destruição ou o desmantelamento de muros, divisórias ou outras construções que integrem o valor natural paisagístico classificado, exceto as promovidas pelo Município;

ix) A captação, o armazenamento, o desvio ou a condução de águas, bem como a drenagem, a impermeabilização ou a inundação de terrenos e demais alterações à rede de drenagem natural ou ao caudal ou à qualidade das águas superficiais ou subterrâneas;

x) A instalação de infraestruturas elétricas aéreas ou subterrâneas, telecomunicações, gás natural, abastecimento de água e saneamento básico ou aproveitamento de energias renováveis;

xi) A organização de eventos desportivos, culturais e de lazer fora dos locais destinados a esse fim;

l) A prática de atividades turísticas ou desportivas motorizadas suscetíveis de provocarem poluição sonora ou aquática ou que pela sua natureza específica ponham em risco os valores naturais e culturais presentes na área protegida, pessoas ou bens;

xii) A prática de atividades turísticas ou desportivas não motorizadas suscetíveis de causar impacte negativo nos valores em presença;

xiii) Atos e atividades que tenham por cenário fojos, banjas ou minas.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

É introduzido este novo artigo relativo à Paisagem Protegida Regional, de acordo com a reunião de concertação com o ICNF de 17.07.2017, com o parecer da mesma entidade[6] e da CCDRN[7], onde se transpõem para o PDMV os atos e atividades

[6] Parecer ICNF, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 4:
"Artigo 88.º, n.ºs 2, 3, 4, e 5 – deve alterar-se a designação de Área de Paisagem protegida Local para Paisagem Protegida Regional, de acordo com o aviso n.º 2682/2017 de 15 de março, referente à classificação da Paisagem Protegida Regional "Parque das Serras do Porto". Esta mudança é extensível à a) do n.º 1 deste artigo.
(…) em face da publicação do regulamento de gestão da Paisagem Protegida Regional, deverá ser cumprido o anteriormente exposto, substituindo os números referidos do presente artigo, no respeitante à paisagem protegida de âmbito regional."

[7] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea j) da INF_DSTO_FC_5462/2017, p.4:
"No n.º 2 do artigo 88.º refere-se que na área classificada como área de paisagem protegida local aplica-se o disposto em regulamento municipal próprio, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aplicável aos outros valores de interesse paisagístico. Sobre esta propostas afigura-se imprescindível a pronuncia do Instituto da Conservação da Natureza e da Floresta dado pelo disposto no n.º 9 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, que estabelece que os

interditas e condicionadas, com incidência urbanística, definidos no regulamento da Paisagem Protegida Regional "Parque das Serras do Porto", publicada em DR através do aviso n.º 2682/2017 de 15 de março.

planos territoriais de âmbito municipal devem consagrar os regimes adequados de proteção da área protegida de âmbito regional e local e estabelecer as ações permitidas, condicionadas ou interditas com incidência urbanística."

CAPÍTULO IV Qualificação do solo
SECÇÃO I Condições gerais para o uso e transformação do solo
Artigo 20.º Usos e atividades em solo rural

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — No solo rural, os usos dominantes, complementares e compatíveis são os explicitados nas diferentes categorias e subcategorias do solo rural.	1 — No solo rural, os usos dominantes, complementares e compatíveis são os explicitados nas diferentes categorias e subcategorias do solo rural.
2 — No solo rural os usos compatíveis revestem-se de caráter excecional e apenas são admitidos quando tal se demonstre necessário, desde que não sejam postas em causa as funcionalidades específicas da categoria ou subcategoria em que se localizem.	2 — No solo rural os usos compatíveis revestem-se de caráter excecional e apenas são admitidos quando tal se demonstre necessário, desde que não sejam postas em causa as funcionalidades específicas da categoria ou subcategoria em que se localizem.
3 — Independentemente da sua localização, no solo rural são proibidas:	3 — Sem prejuízo do previsto no número seguinte, no solo rural são proibidas:
a) As utilizações e intervenções que diminuam ou destruam as potencialidades agrícolas ou florestais dos solos e o seu valor ambiental, paisagístico e ecológico, designadamente:	a) As utilizações e intervenções que diminuam ou destruam as potencialidades agrícolas ou florestais dos solos e o seu valor ambiental, paisagístico e ecológico, designadamente:
i) Operações de aterro ou de escavação que conduzam à alteração do relevo natural ou das camadas de solo arável;	i) Operações de aterro ou de escavação que conduzam à alteração do relevo natural ou das camadas de solo arável;
ii) Vazamento de efluentes sem tratamento, de acordo com a legislação em vigor;	ii) Vazamento de efluentes sem tratamento, de acordo com a legislação em vigor;
iii) Corte de folhosas ribeirinhas associadas a galerias ripícolas, como salgueiros, amieiros, freixos e choupos, de exemplares espontâneos	iii) Corte de folhosas ribeirinhas associadas a galerias ripícolas, como salgueiros, amieiros, freixos e choupos, de exemplares espontâneos
b) Ações, formas de ocupação ou práticas culturais que aumentem o risco de incêndio florestal;	b) Ações, formas de ocupação ou práticas culturais que aumentem o risco de incêndio florestal;
c) Ações, formas de ocupação ou práticas culturais que aumentem o risco de erosão dos solos.	c) Ações, formas de ocupação ou práticas culturais que aumentem o risco de erosão dos solos.
4 — Excetua-se do número anterior a realização de ações de reconhecido interesse público, nacional ou local, nomeadamente a construção de infraestruturas ou de equipamentos de utilização coletiva, desde que preservem a vocação, o caráter e os usos do solo rural em que se inserem.	4 — Excetua-se do número anterior a realização das ações indispensáveis aos usos dominantes, complementares e compatíveis explicitados nas diferentes categorias e subcategorias do solo rural ou de ações de reconhecido interesse público, nacional ou local, nomeadamente a construção de infraestruturas ou de equipamentos de utilização coletiva, desde que preservem a vocação, o caráter e os usos do solo rural em que se inserem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFÊRENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 3 - Eliminação da aparente incompatibilidade existente entre usos e atividades interditas definidas no n.º 3 do artigo 20.º e usos dominantes em algumas categorias e subcategorias do solo rural.

N.º 4 - Correção decorrente da alteração ao n.º3.

Todas as alterações são introduzidas ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea c) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 4 - Relativamente ao parecer da CCDRN sobre esta norma,[8] considera-se que o presente artigo visa sobre os usos e atividades, estando a edificabilidade salvaguardada no artigo seguinte (artigo 22.º) e nas diversas categorias e subcategorias do solo rural, pelo que não se torna necessário introduzir qualquer clarificação sobre esta matéria, mantendo-se assim a proposta de alteração submetida a conferência procedimental.

[8] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea c), INF_DSTO_FC_5462/2017, p.2:
"No n.º 4 do artigo 20.º exceciona-se do conjunto de ações proibidas no solo rural, (a que se faz menção no n.º 3 do mesmo artigo), as ações indispensáveis aos usos dominantes, complementares e compatíveis explicitados nas diferentes categorias e subcategorias do solo rural ou de ações de reconhecido interesse público, nacional ou local, nomeadamente a construção de infraestruturas ou de equipamentos de utilização coletiva. Neste último caso (equipamentos), fica a dúvida de saber quais os parâmetro(s) de edificabilidade que tem de ser observados. Pelo que se recomenda que seja ponderada a necessidade de clarificar tal situação na norma em apreço."

CAPÍTULO IV Qualificação do solo
SECÇÃO II Solo Rural
SUBSECÇÃO I Disposições comuns ao solo rural
Artigo 22.º Edificabilidade

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Artigo 22.º Edificabilidade	Artigo 22.º Edificabilidade em solo rural
1 — A edificabilidade em solo rural reveste-se de caráter excecional aplicando-se, quando admitida, os parâmetros urbanísticos explicitados nas respetivas categorias e subcategorias do solo rural.	1 — A edificabilidade em solo rural reveste-se de caráter excecional aplicando-se, quando admitida, os parâmetros urbanísticos explicitados nas respetivas categorias e subcategorias do solo rural.
2 — Todos os novos edifícios em solo rural devem localizar-se dominantemente nos espaços intersticiais sem interesse para a atividade produtiva e garantir a correta integração e salvaguarda dos valores naturais e paisagísticos do local.	2 — Todos os novos edifícios em solo rural devem localizar-se dominantemente nos espaços intersticiais sem interesse para a atividade produtiva e garantir a correta integração e salvaguarda dos valores naturais e paisagísticos do local.
3 — Fora das áreas edificadas consolidadas em solo rural, definidas no n.º 3 do Artigo 7.º do presente regulamento, é proibida a construção de novas edificações para habitação, comércio, serviços ou indústria, em áreas classificadas com risco de incêndio alto ou muito alto no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Valongo, adiante designado de PMDFCIV.	3 — Todas edificações em solo rural têm que salvaguardar o estabelecido no artigo 7.º do presente regulamento.
4 — Nos espaços florestais, as novas edificações têm que salvaguardar o estabelecido na legislação que tutela o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, adiante designado de SNDFCI, de acordo com a tipologia da edificação ou a infraestrutura em causa, ou as que venham a ser aprovados em PMDFCIV.	4 — As áreas a ceder para arruamentos que não correspondam a realinhamentos de vias ou a vias previstas a executar nos termos do n.º 8 do artigo 72.º, não são quantificáveis para efeitos de índice de utilização do solo.
5 — As novas edificações em solo rural fora das áreas edificadas consolidadas em solo rural, devem salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCIV, com a garantia da distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m, e devem prever a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.	5 — No caso de operações urbanísticas e de operações de loteamento que abranjam várias categorias ou subcategorias do solo, a edificabilidade e a impermeabilização resultante podem ser localizadas em qualquer local da área objeto da intervenção, desde que: a) Sejam cumpridos as restantes regras do presente artigo e os restantes parâmetros urbanísticos definidos em cada uma das categorias e subcategorias do solo abrangidas; b) O índice de utilização resultante da operação não ultrapasse o índice médio de utilização do solo admitido, determinado pelo somatório da edificabilidade máxima admitida em cada umas das diferentes categorias e subcategorias do solo abrangidas a dividir pela área total das categorias e subcategorias do solo abrangidas; c) O índice de impermeabilização resultante da operação não ultrapasse o índice médio de impermeabilização do solo admitido, determinado pelo somatório da impermeabilização máxima admitida para cada uma das diferentes categorias e subcategorias do solo abrangidas a dividir pela área total das categorias e subcategorias do solo abrangidas.
6 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir do seu limite exterior, de acordo com as normas constantes da legislação que tutela o SNDFCI.	6 — No caso de operações urbanísticas situadas simultaneamente em solo rural e em solo urbano, as parcelas de terreno localizadas em solo urbano não poderão ser contabilizadas para efeito do cálculo do índice de utilização em solo rural.
	7 — Não se consideram para efeitos de contabilização de número total de pisos em solo rural, as instalações técnicas localizadas na cobertura dos edifícios, destinadas às

infraestruturas indispensáveis ao edifício, desde que a área afeta a este fim não exceda 10 % da área de cobertura, e garanta o afastamento mínimo de 3 m aos planos das fachadas.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

Correção do título do artigo para ficar coerente com os restantes desta seção.

N.º 3 a 5 - As anteriores redações dos n.ºs 3, 4 e 5 passaram a ficar previstas no art.º 7.º do presente regulamento, sendo substituídas pela remissão para o cumprimento do mesmo na nova redação introduzida ao n.º 4), ao abrigo do objetivo de alteração b) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

N.º 3 - Na nova redação do n.º 3 introduz-se a admissibilidade da aplicação dos parâmetros urbanísticos às explorações agrícolas ou florestais, no âmbito ao abrigo do objetivo de alteração d) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

Paralelamente, introduziram-se, com as devidas adaptações, algumas das normas do art.º 46.º, que por lapso não estavam previstas ou devidamente clarificadas para a edificabilidade em solo rural, nomeadamente:

N.º 5 - A nova redação do n.º 5 corresponde à adaptação do previsto no n.º 2 do art.º 46.º;

N.º 6 - A nova redação do n.º 6 corresponde à adaptação do previsto no novo n.º 4 do art.º 46.º

N.º 7 - A nova redação do n.º 7 corresponde à adaptação do previsto no novo n.º 5 (anterior n.º 4) do art.º 46.º;

N.º 8 - O novo n.º 8 corresponde à adaptação do previsto no novo n.º 7 (anterior n.º 6) do art.º 46.º.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 3 a 7 - É eliminada o n.º 3 da proposta de alteração submetida a conferência procedimental[9], que possibilitava de aplicação de parâmetros urbanísticos às explorações agrícolas ou florestais, de acordo com o parecer CCDRN sobre esta norma[10], e introduz-se a consequente renumeração dos restantes números deste artigo.

Com a eliminação desta norma, deixa de ser necessário a clarificação de conceitos a aplicar quando se quer referir a unidades espaciais ou a explorações, sugerida no parecer DRAPN.[11]

[9] *"3 — Os parâmetros urbanísticos explicitados nas respetivas categorias e subcategorias do solo rural aplicam-se à parcelas afetas às respetivas operações urbanísticas admitindo-se, em situações devidamente fundamentadas que promovam a contenção da edificabilidade em solo rural e o previsto no número anterior, ao conjunto de parcelas afetas a uma exploração agrícola ou florestal submetida a uma gestão única ou conjunta, estabelecida nos termos dos regimes específicos aplicáveis à respetiva atividade."* (1.ª alteração do regulamento do plano diretor municipal, proposta - regulamento, março 2017, p 16 e 17).

[10] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea d), INF_DSTO_FC_5462/2017, p.3:
"No n.º 3 do artigo 22.º, que versa sobre a edificabilidade em solo rural, prevê-se que os parâmetros urbanísticos explicitados nas respetivas categorias do solo rural aplicam-se às parcelas afetas às respetivas operações urbanísticas admitindo-se, em situações devidamente fundamentadas que promovam a contenção da edificabilidade em solo rural … ao conjunto de parcelas afetas a uma exploração agrícola ou florestal submetida a uma gestão única ou conjunta, estabelecida nos termos dos regimes específicos aplicáveis à respetiva atividade. Ora, não se afigura legal, desde logo que o índice de utilização, estabelecido para uma categoria do solo rural, se aplique a uma área que corresponda ao conjunto de parcelas que integram, por exemplo, uma exploração agrícola, relativamente às quais a maioria das vezes o particular não é titular de qualquer direito que lhe confira, desde logo, a faculdade de realizar obras de construção (cfr. N.º 1 do artigo 9.º do DL 555/99, de 16 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 19 de setembro e Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril). Pelo que dever ser corrigida a disposição em apreço acautelando-se a situação ora mencionada (n-º 3 do artigo 22.º)."

[11] Parecer DRAPN, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p.3:
"Olhando para o artigo 26.º e seguintes, como exemplo, podemos ver que se usam termos prédio, conjunto de prédios, parcela, gestão única e exploração com significado semelhante quando são coisas diversas. Seria preferível quando e refere a unidades espaciais referir o prédio (unidade contigua do mesmo proprietário, com um ou vários artigos) e quando se refere à unidade de produção usar o termo exploração agrícola."

CAPÍTULO IV Qualificação do solo
SECÇÃO II Solo Rural
SUBSECÇÃO II Espaços agrícolas (A)
Artigo 26.º Edificabilidade

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — Nos Espaços agrícolas aplicam-se os seguintes parâmetros gerais de edificabilidade:	1 — Nos Espaços agrícolas aplicam-se os seguintes parâmetros gerais de edificabilidade, nos termos do artigo 22.º:
a) Área mínima da parcela de terreno de 1ha;	a) Área mínima da parcela de terreno de 1ha;
b) Índice de utilização do solo máximo de 0.02, em relação à área total da parcela;	b) Índice de utilização do solo máximo de 0.02, em relação à área total da parcela;
c) Máximo de 2 pisos e altura da edificação máxima de 9 m, excetuando o existente, se superior, ou instalações técnicas devidamente justificadas;	c) Máximo de 2 pisos e altura da edificação máxima de 9 m, excetuando o existente, se superior, ou instalações técnicas devidamente justificadas;
d) Tipologia unifamiliar ou bifamiliar, em edifícios com componente habitacional;	d) Tipologia unifamiliar ou bifamiliar, em edifícios com componente habitacional;
2 — Aos empreendimentos turísticos aplicam-se ainda os seguintes parâmetros de edificabilidade:	2 — Aos empreendimentos turísticos aplicam-se ainda os seguintes parâmetros de edificabilidade:
a) Máximo de 20 camas por hectare, em relação à área total do terreno afeto ao empreendimento;	a) Máximo de 20 camas por hectare, em relação à área total do terreno afeto ao empreendimento;
b) Máximo de 60 camas por hectare, em relação à parcela destinada exclusivamente ao estabelecimento hoteleiro.	b) Máximo de 60 camas por hectare, em relação à parcela destinada exclusivamente ao estabelecimento hoteleiro.
3 — No caso de infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, de instalações diretamente adstritas às explorações agrícolas, pecuárias ou silvopastoris, de instalações industriais de transformação de produtos agrícolas ou pecuários e de atividades de recreio e lazer, admite-se um índice de utilização do solo máximo de 0.20 até 2 ha da parcela e de 0.02 para a restante área da parcela.	3 — No caso de infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, de instalações diretamente adstritas às explorações agrícolas, pecuárias ou silvopastoris, de instalações industriais de transformação de produtos agrícolas ou pecuários e de atividades de recreio e lazer, admite-se um índice de utilização do solo máximo de 0.20 até 2 ha da parcela e de 0.02 para a restante área da parcela.
4 — No caso de ampliação de edifícios existentes, em situação legal à data da entrada em vigor do PDMV, admite-se a possibilidade de um acréscimo de área de construção até um máximo de 50 % da área de construção existente.	4 — No caso de ampliação de edifícios existentes, em situação legal à data da entrada em vigor do PDMV, admite-se a possibilidade de um acréscimo de área de construção até um máximo de 50 % da área de construção existente.
5 — Quando o prédio objeto de intervenção confine diretamente com via infraestruturada, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 16.º, a área mínima da parcela de terreno referida na alínea a) do n.º 1 será reduzida em 50 %, devendo neste caso a edificação localizar-se a menos de 40 m do limite do prédio confinante com a via.	5 — Quando o prédio objeto de intervenção confine diretamente com via infraestruturada, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 16.º, a área mínima da parcela de terreno referida na alínea a) do n.º 1 será reduzida em 50 %, devendo neste caso a edificação localizar-se a menos de 40 m do limite do prédio confinante com a via.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 1 - Introdução de remissão para o artigo 22.º decorrente das novas redações introduzidas aos n.ºs 3 a 8 do mesmo.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 3 e 5 - Em resposta à alínea e) do n.º 3 ao parecer da CCDRN[12], clarifica-se não há intenção de introduzir qualquer alteração ao n.º 3 e n.º 5 deste artigo, pelo que se repõem agora as respetiva normas que constam no PDMV em vigor, corrigindo-se assim a redação errada que, por lapso, consta na proposta de alteração enviada para conferência procedimental.

[12] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea e), INF_DSTO_FC_5462/2017, p.3:
"Verifica-se que é também proposto alterar o n.º 3 do artigo 26.º, devendo clarificar-se se se pretende, ou não, alterar a disposição em apreço.
"Olhando para o artigo 26.º e seguintes, como exemplo, podemos ver que se usam termos prédio, conjunto de prédios, parcela, gestão única e exploração com significado semelhante quando são coisas diversas. Seria preferível quando e refere a unidades espaciais referir o prédio (unidade contigua do mesmo proprietário, com um ou vários artigos) e quando se refere à unidade de produção usar o termo exploração agrícola."

CAPÍTULO IV Qualificação do solo
SECÇÃO II Solo Rural
SUBSECÇÃO III Espaços florestais (F)
DIVISÃO I Espaços florestais de produção (F.I)
Artigo 30.º Edificabilidade

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — Nos Espaços Florestais de Produção aplicam-se os seguintes parâmetros gerais de edificabilidade:	1 — Nos Espaços Florestais de Produção aplicam-se os seguintes parâmetros gerais de edificabilidade, nos termos do artigo 22.º:
a) Área mínima da parcela de terreno de 2 ha;	a) Área mínima da parcela de terreno de 2 ha;
b) Índice de utilização do solo máximo de 0.02, em relação à área total da parcela;	b) Índice de utilização do solo máximo de 0.02, em relação à área total da parcela;
c) Máximo de 2 pisos e altura da edificação máxima de 9 m, excetuando o existente, se superior, ou instalações técnicas devidamente justificadas;	c) Máximo de 2 pisos e altura da edificação máxima de 9 m, excetuando o existente, se superior, ou instalações técnicas devidamente justificadas;
d) Tipologia unifamiliar ou bifamiliar, em edifícios com componente habitacional;	d) Tipologia unifamiliar ou bifamiliar, em edifícios com componente habitacional;
e) Seja garantida a florestação de, pelo menos, 60 % da área total da parcela.	e) Seja garantida a florestação de, pelo menos, 60 % da área total da parcela, admitindo-se menor percentagem nas situações previstas nos números seguintes e desde que devidamente fundamentadas.
2 — Aos empreendimentos turísticos aplicam-se ainda os seguintes parâmetros de edificabilidade:	2 — Aos empreendimentos turísticos aplicam-se ainda os seguintes parâmetros de edificabilidade:
a) Máximo de 20 camas por hectare, em relação à área total do terreno afeto ao empreendimento;	a) Máximo de 20 camas por hectare, em relação à área total do terreno afeto ao empreendimento;
b) Máximo de 60 camas por hectare, em relação à parcela destinada exclusivamente ao estabelecimento hoteleiro.	b) Máximo de 60 camas por hectare, em relação à parcela destinada exclusivamente ao estabelecimento hoteleiro.
3 — No caso de infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, de atividades industriais de transformação de produtos florestais ou agrícolas e de atividades de recreio e lazer, admite-se um índice de utilização do solo máximo de 0.20 até 2 ha da parcela e de 0.02 para a restante área da parcela.	3 — No caso de infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, de atividades industriais de transformação de produtos florestais ou agrícolas e de atividades de recreio e lazer, admite-se um índice de utilização do solo máximo de 0.20 até 2 ha da parcela e de 0.02 para a restante área da parcela.
4 — No caso de ampliação de edifícios existentes, em situação legal à data da entrada em vigor do PDMV, admite-se a possibilidade de um acréscimo de área de construção até um máximo de 50 % da área de construção existente.	4 — No caso de ampliação de edifícios existentes, em situação legal à data da entrada em vigor do PDMV, admite-se a possibilidade de um acréscimo de área de construção até um máximo de 50 % da área de construção existente.
5 — Nos Espaços florestais de produção em encostas de declive acentuado, conducentes a elevados riscos de erosão, ou que se sobrepõem a zonas da Reserva Ecológica Nacional, só será permitida a edificabilidade para reservatórios de água e instalações de deteção e combate a fogos, apenas e quando aprovados pelas entidades competentes.	5 — Nos Espaços florestais de produção em encostas de declive acentuado, conducentes a elevados riscos de erosão, ou que se sobrepõem a zonas da Reserva Ecológica Nacional, só será permitida a edificabilidade para reservatórios de água e instalações de deteção e combate a fogos, apenas e quando aprovados pelas entidades competentes.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 1 – Introdução de remissão para o artigo 22.º decorrente das novas redações introduzidas aos n.ºs 3 a 8 do mesmo.

N.º 1, e) – Compatibilização desta norma com o previsto nos números seguintes, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea e) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 1, e) – Em consonância com a correção introduzida à alínea e) do n.º 1 do artigo 36.º, é substituído a garantia de "florestação" pela garantia da "ocupação florestal", mantendo-se no entanto a compatibilização desta norma com o previsto nos números seguintes da mesma, de acordo com o parecer do ICNF[13],e o acordado em reunião de concertação com a mesma entidade de 17.17.2017.

CAPÍTULO IV Qualificação do solo

[13] Parecer ICNF, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 3:
"Artigo 33.º, n.º 1, e) – tratando-se de espaços florestais de conservação, mais do que uma garantia de florestação deve ser visada a manutenção da ocupação florestal."

SECÇÃO II Solo Rural
SUBSECÇÃO III Espaços florestais (F)
DIVISÃO II Espaços florestais de conservação (F.II)
Artigo 33.º Edificabilidade

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — Nos Espaços florestais de conservação aplicam-se os seguintes parâmetros gerais de edificabilidade:	1 — Nos Espaços florestais de conservação aplicam-se os seguintes parâmetros gerais de edificabilidade, nos termos do artigo 22.º:
a) Área mínima da parcela de terreno de 3 ha;	a) Área mínima da parcela de terreno de 3 ha;
b) Índice de utilização do solo máximo de 0.02, em relação à área total da parcela;	b) Índice de utilização do solo máximo de 0.02, em relação à área total da parcela;
c) Máximo de 2 pisos e altura da edificação máxima de 9 m, excetuando o existente, se superior, ou instalações técnicas devidamente justificadas;	c) Máximo de 2 pisos e altura da edificação máxima de 9 m, excetuando o existente, se superior, ou instalações técnicas devidamente justificadas;
d) Tipologia unifamiliar ou bifamiliar, em edifícios com componente habitacional;	d) Tipologia unifamiliar ou bifamiliar, em edifícios com componente habitacional.
e) Seja garantida a florestação de, pelo menos, 80 % da área total da parcela.	e) Seja garantida a ocupação florestal de, pelo menos, 80 % da área total da parcela.
2 — Aos empreendimentos turísticos aplicam-se ainda os seguintes parâmetros de edificabilidade:	2 — Aos empreendimentos turísticos aplicam-se ainda os seguintes parâmetros de edificabilidade:
a) Máximo de 20 camas por hectare, em relação à área total do terreno afeto ao empreendimento;	a) Máximo de 20 camas por hectare, em relação à área total do terreno afeto ao empreendimento;
b) Máximo de 60 camas por hectare, em relação à parcela destinada exclusivamente ao estabelecimento hoteleiro.	b) Máximo de 60 camas por hectare, em relação à parcela destinada exclusivamente ao estabelecimento hoteleiro.
3 — No caso de ampliação de edifícios existentes, em situação legal à data da entrada em vigor do PDMV, admite-se a possibilidade de um acréscimo de área de construção até um máximo de 25 % da área de construção existente.	3 — No caso de ampliação de edifícios existentes, em situação legal à data da entrada em vigor do PDMV, admite-se a possibilidade de um acréscimo de área de construção até um máximo de 25 % da área de construção existente.
4 — Nos Espaços florestais de conservação em encostas de declive acentuado, conducentes a elevados riscos de erosão, ou que se sobrepõem a zonas da Reserva Ecológica Nacional, a edificabilidade só será permitida para reservatórios de água e instalações de deteção e combate a fogos, apenas e quando aprovados pelas entidades competentes.	4 — Nos Espaços florestais de conservação em encostas de declive acentuado, conducentes a elevados riscos de erosão, ou que se sobrepõem a zonas da Reserva Ecológica Nacional, a edificabilidade só será permitida para reservatórios de água e instalações de deteção e combate a fogos, apenas e quando aprovados pelas entidades competentes.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 1 – Introdução de remissão para o artigo 22.º decorrente das novas redações introduzidas aos n.ºs 3 a 8 do mesmo.

N.º 1, e) – Compatibilização desta norma com o previsto nos números seguintes, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea e) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 1, e) – É substituído a garantia de "*florestação*" pela garantia da "*ocupação florestal*" de acordo com o parecer do ICNF[14],e o acordado em reunião de concertação com a mesma entidade de 17.17.2017.

[14] Parecer ICNF, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 3:
"Artigo 33.º, n.º 1, e) – tratando-se de espaços florestais de conservação, mais do que uma garantia de florestação deve ser visada a manutenção da ocupação florestal."

CAPÍTULO IV Qualificação do solo
SECÇÃO II Solo Rural
SUBSECÇÃO V Espaços de recursos geológicos (G)
Artigo 36.º Edificabilidade

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — Nos Espaços de recursos geológicos apenas são permitidas edificações que se destinem ao apoio à exploração dos recursos ou à transformação dos produtos da exploração durante o período da concessão ou exploração.	1 — Nos Espaços de recursos geológicos apenas são permitidas edificações que se destinem ao apoio à exploração dos recursos ou à transformação dos produtos da exploração durante o período da concessão ou exploração.
2 — Às edificações previstas no número anterior aplicam-se os seguintes parâmetros de edificabilidade, em relação à área total da parcela:	2 — Às edificações previstas no número anterior aplicam-se os seguintes parâmetros de edificabilidade, em relação à área total da parcela:
a) Índice de utilização do solo máximo de 0.40;	a) Índice de utilização do solo máximo de 0.40;
b) Índice de impermeabilização do solo máximo de 40 %;	b) (Revogada);
c) Máximo de 2 pisos e altura da edificação máxima de 9 m, excetuando o existente, se superior, ou instalações técnicas devidamente justificadas;	c) Máximo de 2 pisos e altura da edificação máxima de 9 m, excetuando o existente, se superior, ou instalações técnicas devidamente justificadas.
3 — Admitem-se edificações que excedam os parâmetros fixados no número anterior apenas em situações excecionais expressamente reconhecidas e aprovadas pela Assembleia Municipal.	3 — Admitem-se edificações que excedam os parâmetros fixados no número anterior até um máximo de 50%, apenas em situações excecionais de interesse público expressamente reconhecido pela Assembleia Municipal e desde que seja garantido o adequado enquadramento urbanístico.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 1,b) – Eliminar este parâmetro por ser pouco compatível com os usos dominantes e excessivo face ao facto desta ser uma atividade "provisória" e já muito regulada, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea f) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

N.º 3 – Aplicar o mesmo critério de exceção – situações excecionais de interesse público expressamente reconhecido pela Assembleia Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 3 – É introduzido um limite quantitativo ("*máximo de 50%*") e qualitativo ("*desde que seja garantido adequado enquadramento urbanístico*") para as exceções admitidas, de acordo com o parecer da CCDRN. [15]

[15] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea f), INF_DSTO_FC_5462/2017, p.3:
"No n.º 3 do artigo 36.º, que dispões sobre a edificabilidade em espaços de recursos geológicos, prevê-se que possam ser excedidos os parâmetros fixados no n.º 2 em situações excecionais de interesse público expressamente reconhecidas pela Assembleia Municipal. Na recomendação da Comissão Nacional do Território, de 24 de novembro de 2015, pode ler-se o seguinte:
> *"Rejeita-se pois a existência de normas completamente em branco que não contenham elas próprias parâmetros densificadores do seu âmbito de aplicação. De igual modo não será de admitir que os critérios que sejam estipulados na densificação das cláusulas de exceção sejam eles próprios portadores de uma generalidade, indeterminação e abstração que não cumpram ou desvirtuem a finalidade para a qual foram criados."*

Face ao exposto, deve a disposição em apreço (n.º 3 do artigo 36.º) ser colmatada pela forma que a Câmara Municipal entender como conveniente, acautelar-se pelo menos, que nessas situações excecionais seja garantido o adequado enquadramento urbanístico."

CAPÍTULO IV Qualificação do solo
SECÇÃO II Solo Rural
SUBSECÇÃO VI Espaços de equipamentos e outras estruturas (EE)
DIVISÃO I Espaços de equipamentos e infraestruturas (EE.I)
Artigo 39º Edificabilidade

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — Nas Espaços de equipamentos e infraestruturas, aplicam-se os seguintes parâmetros de edificabilidade, em relação à área total da parcela:	1 — Nas Espaços de equipamentos e infraestruturas, aplicam-se os seguintes parâmetros de edificabilidade, em relação à área total da parcela:
a) Índice de utilização do solo máximo de 0.30;	a) Índice de utilização do solo máximo de 0.30;
b) Índice de impermeabilização do solo máximo de 40 %;	b) (Revogada);
c) Máximo de 3 pisos e altura da edificação máxima de 12 m, excetuando o existente, se superior, ou instalações técnicas devidamente justificadas.	c) Máximo de 3 pisos e altura da edificação máxima de 12 m, excetuando o existente, se superior, ou instalações técnicas devidamente justificadas.
2 — Admitem-se edificações que excedam até 50 % os parâmetros fixados no número anterior no caso de equipamentos de utilização coletiva de interesse público reconhecido pela Assembleia Municipal.	2 — Admitem-se edificações que excedam os parâmetros fixados no número anterior até um índice de utilização do solo máximo de 0.60, apenas em situações excecionais de interesse público expressamente reconhecido pela Assembleia Municipal e desde que seja garantido o adequado enquadramento urbanístico.
	3 — Cada parcela deverá contemplar a área pavimentada necessária para acessos, cargas e descargas, e estacionamento, e a área restante ser objeto de ajardinamento e arborização.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 1, b) – Eliminar este parâmetro por ser pouco compatível com os usos dominantes, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea f) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

N.º 2 – Flexibilizar esta exceção, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea g) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016. e aplicar o mesmo critério de exceção – situações excecionais de interesse público expressamente reconhecido pela Assembleia Municipal.

N.º 3 – Aplicar a mesma norma, de salvaguarda paisagística e funcional, aos esquipamentos em solo rural já prevista para os equipamentos em solo urbano (n.º3 art.º 63.º).

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 2 – É introduzido um limite quantitativo (índice de utilização de 0.60) e qualitativo ("*desde que seja garantido adequado enquadramento urbanístico*") para as exceções admitidas, de acordo com os pareceres da CCDRN[16] e do ICNF[17].

[16] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea f), INF_DSTO_FC_5462/2017, p.3:
"No n.º 3 do artigo 36.º, que dispões sobre a edificabilidade em espaços de recursos geológicos, prevê-se que possam ser excedidos os parâmetros fixados no n.º 2 em situações excecionais de interesse público expressamente reconhecidas pela Assembleia Municipal. Na recomendação da Comissão Nacional do Território, de 24 de novembro de 2015, pode ler-se o seguinte:
"Rejeita-se pois a existência de normas completamente em branco que não contenham elas próprias parâmetros densificadores do seu âmbito de aplicação. De igual modo não será de admitir que os critérios que sejam estipulados na densificação das cláusulas de exceção sejam eles próprios portadores de uma generalidade, indeterminação e abstração que não cumpram ou desvirtuem a finalidade para a qual foram criados."
Face ao exposto, deve a disposição em apreço (n.º 3 do artigo 36.º) ser colmatada pela forma que a Câmara Municipal entender como conveniente, acautelar-se pelo menos, que nessas situações excecionais seja garantido o adequado enquadramento urbanístico. A mesma observação é feita para,
- o n.º 2 do artigo 39.º, que dispõe sobre a edificabilidade em espaços de equipamentos e infraestruturas,
- e para o n.º 2 do artigo 63.º, que estabelece a edificabilidade para os espaços de usos especial."

[17] Parecer ICNF, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 3
"Artigo 39.º, n.º 2 – deve ser parametrizado o índice de edificabilidade admitido nestes espaços."

SECÇÃO II Solo Rural

SUBSECÇÃO VII Aglomerados rurais (AR)

Artigo 43.º Edificabilidade

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — Nos Aglomerados Rurais apenas se admitem operações urbanísticas cujas soluções arquitetónicas se integrem nas características morfotipológicas do núcleo edificado em que se inserem, aplicando-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:	1 — Nos Aglomerados Rurais apenas se admitem operações urbanísticas cujas soluções arquitetónicas se integrem nas características morfotipológicas do núcleo edificado em que se inserem, aplicando-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:
a) A edificação apenas é possível dentro de uma faixa de 40 m paralela ao eixo da via;	a) Apenas é possível a construção de novos edifícios dentro de uma faixa de 40 m paralela ao eixo da via, com exceção de instalações de apoio à atividade agrícola, pecuária ou florestal;
b) Tipologia unifamiliar ou bifamiliar, em edifícios com componente habitacional;	b) Tipologia unifamiliar ou bifamiliar, em novos edifícios com componente habitacional;
c) Máximo de 3 unidades de ocupação, por parcela;	c) (Revogada)
d) Manutenção dos afastamentos, altura da edificação e formas de relação dos edifícios com o espaço público, presentes em mais de dois terços do conjunto edificado em que se insere a pretensão	d) Manutenção dos afastamentos, altura da edificação e formas de relação com o espaço público dos edifícios principais, presentes em mais de dois terços do conjunto edificado em que se insere a pretensão.
2 — Quando não seja possível aferir as características morfotipológicas referidas na alínea d) do número anterior, aplicam-se os seguintes parâmetros de edificabilidade, em relação à área total da parcela:	2 — Quando não seja possível aferir as características morfotipológicas referidas na alínea d) do número anterior, aplicam-se os seguintes parâmetros de edificabilidade, em relação à área total da parcela:
a) Índice de utilização do solo máximo de 0.40;	a) Índice de utilização do solo máximo de 0.40;
b) Índice de impermeabilização do solo máximo de 30 %;	b) Índice de impermeabilização do solo máximo de 30 %, em novos edifícios;
c) Máximo de 2 pisos e altura da edificação máxima de 9 m, excetuando o existente, se superior.	c) Máximo de 2 pisos e altura da edificação máxima de 9 m, excetuando o existente, se superior.
	3 — Sempre que edifícios principais se adequem às caraterísticas morfotipológicas da frente urbana edificada onde se inserem, admite-se a não aplicação dos parâmetros de edificabilidade quantitativos às construções anexas desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes regras:
	a) A implantação das construções anexas terá de ser inferior à implantação dos respetivos edifícios principais, na proporção definida em regulamento municipal;
	b) As construções anexas deverão estar devidamente integradas no local, de acordo as regras definidas em regulamento municipal.
	4 — Os novos edifícios a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 correspondem a edifícios não existentes fisicamente à data de entrada em vigor do PDMV, não cartografados na carta base do PDMV ou na ortofotamapa que serviu de base à respetiva cartografia de referência homologada.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 1,a) – Flexibilização da norma ao existente e a instalações de apoio às atividades dominantes.

N.º 1,b) – Adequação norma ao existente e a compromissos anteriormente assumidos.

N.º 1,c) – Eliminação desta norma, por ser demasiado restritiva e não necessária.

Todas as alterações anteriores são introduzidas ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea h) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

N.º 1, b) – Clarificação da aplicação parâmetros de edificabilidade qualitativos relativamente aos edifícios principais e aos edifícios anexos, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea i) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

N.º 2, b) – Adequação ao existente e a compromissos anteriormente assumidos, por direito comparado às alterações introduzidas no solo urbano, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea f) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

N.º 3 - Inclusão de norma semelhante à do solo urbano.

N.º 4 - Clarificação do entendimento de novos edifícios, decorrente da adequação ao existente e a compromissos anteriormente assumidos, por direito comparado às alterações introduzidas no solo urbano.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 4 - Relativamente à preocupação indicada pelo ICNF[18], importa referir que é salvaguardo no n.º 4 do artigo 22.º proposto que todas as edificações em solo rural tem de respeitar as medidas de defesa da floresta contra incêndios previstas na lei, pelo que se mantem a alínea a) do n.º 1 e n.º 4 da proposta de alteração submetida a conferência procedimental.

[18] Parecer ICNF, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 3:
"Artigo 43.º, introdução, alínea a) do n.º 1 e n.º 4 – alerta-se para o facto de esta disposição poder contrariar o disposto no n.º3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, nomeadamente quanto à salvaguarda de distância à extrema de propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 metros."

CAPÍTULO IV Qualificação do solo
SECÇÃO III Solo urbano
SUBSECÇÃO I Disposições gerais
Artigo 46.º Edificabilidade em solo urbano

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — A edificabilidade em solo urbanizado e em solo urbanizável rege-se pelo disposto nas diferentes categorias e subcategorias do solo urbano, excetuando-se as situações em que a Câmara Municipal:	1 — A edificabilidade em solo urbanizado e em solo urbanizável rege-se pelo disposto nas diferentes categorias e subcategorias do solo urbano, excetuando-se as situações em que a Câmara Municipal:
a) Admita altura de edificação inferior ao dominante da frente edificada consolidada, desde que daí não resultem situações de evidente rutura morfológica;	a) Admita altura de edificação inferior ao dominante da frente edificada consolidada, desde que daí não resultem situações de evidente rutura morfológica;
b) Aceite soluções para colmatação de empenas de edificações existentes, nos termos e com as características definidas em regulamento municipal;	b) Aceite soluções para colmatação de empenas de edificações existentes, nos termos e com as características definidas em regulamento municipal;
c) Estabeleça novas características urbanas, para alinhamentos, recuos, afastamentos, altura da edificação ou forma de relação dos edifícios com o espaço público, através dos instrumentos de gestão adequados ou mediante aprovação dessas novas características pela Assembleia Municipal.	c) Estabeleça novas características urbanas, para alinhamentos, recuos, afastamentos, altura da edificação ou forma de relação dos edifícios com o espaço público, através dos instrumentos de gestão adequados ou mediante aprovação dessas novas características pela Assembleia Municipal.
	d) Admita uma edificabilidade superior resultante da aplicação de direitos concretos de construção atribuídos nos termos do Artigo 92.º - A-
2 — Os parâmetros urbanísticos definidos para as diversas categorias e subcategorias do solo urbano aplicam-se à totalidade dos prédios ou lotes legalmente estabelecidos, incluindo nas áreas cedidas ao domínio municipal para equipamentos de utilização coletiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.	2 — As áreas a ceder para arruamentos que não correspondam a realinhamentos de vias ou a vias previstas a executar nos termos do n.º 8 do artigo 72.º, não são quantificáveis para efeitos de índice de utilização do solo.
3 — Nas áreas cedidas ao domínio municipal para equipamentos de utilização coletiva ou para espaços verdes e de utilização coletiva, aplicam-se os parâmetros de edificabilidade definidos no artigo 96.º, independentemente do índice de utilização do solo resultante da operação urbanística que lhe deu origem.	3 — Nas áreas cedidas ao domínio municipal para equipamentos de utilização coletiva ou para espaços verdes e de utilização coletiva, aplicam-se os parâmetros de edificabilidade definidos no artigo 96.º, independentemente do índice de utilização do solo resultante da operação urbanística que lhe deu origem.
	4 — No caso de operações urbanísticas e de operações de loteamento que abranjam várias categorias ou subcategorias do solo, a edificabilidade e a impermeabilização resultante podem ser localizadas em qualquer local da área objeto da intervenção, desde que: a) Sejam cumpridos as restantes regras do presente artigo e os restantes parâmetros urbanísticos definidos em cada uma das categorias e subcategorias do solo abrangidas; b) O índice de utilização resultante da operação não ultrapasse o índice médio de utilização do solo admitido, determinado pelo somatório da edificabilidade máxima admitida em cada umas das diferentes categorias e subcategorias do solo abrangidas a dividir pela área total das categorias e subcategorias do solo abrangidas; c) O índice de impermeabilização resultante da operação não ultrapasse o índice médio de impermeabilização do solo admitido, determinado pelo somatório da impermeabilização máxima admitida para cada uma das diferentes categorias e subcategorias do solo abrangidas a dividir pela área total das categorias e subcategorias do solo abrangidas.
4 — No caso de operações urbanísticas situadas simultaneamente em solo rural e em solo urbano, as parcelas de terreno localizadas em solo rural não poderão	5 — No caso de operações urbanísticas situadas simultaneamente em solo rural e em solo urbano, em que as parcelas de terreno localizado em solo rural não poderão

ser contabilizadas para efeito do cálculo dos índices de utilização e de impermeabilização em solo urbano.	ser contabilizadas para efeito do cálculo do índice de utilização em solo urbano.
5 — Sem prejuízo da aplicação das disposições específicas de edificabilidade referentes às diversas categorias e subcategorias de solo urbano, o deferimento da construção de qualquer edifício com um número total de pisos superior a 9, fica condicionado a parecer favorável da Assembleia Municipal.	6 — Sem prejuízo da aplicação das disposições específicas de edificabilidade referentes às diversas categorias e subcategorias de solo urbano, o deferimento da construção de qualquer edifício com um número total de pisos superior a 9, fica condicionado a parecer favorável da Assembleia Municipal.
6 — Não se consideram para efeitos de contabilização de número total de pisos, as instalações técnicas localizadas na cobertura dos edifícios, destinadas às infraestruturas indispensáveis ao edifício, desde que a área afeta a este fim não exceda 10 % da área de cobertura, e garanta o afastamento mínimo de 3 m aos planos das fachadas.	7 — Não se consideram para efeitos de contabilização de número total de pisos, as instalações técnicas localizadas na cobertura dos edifícios, destinadas às infraestruturas indispensáveis ao edifício, desde que a área afeta a este fim não exceda 10 % da área de cobertura, e garanta o afastamento mínimo de 3 m aos planos das fachadas.
	8 — Sempre que edifícios principais se adequem às caraterísticas morfotipológicas da frente urbana edificada onde se inserem, admite-se a não aplicação dos parâmetros de edificabilidade quantitativos às construções anexas desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes regras: a) A implantação das construções anexas terá de ser inferior à implantação dos respetivos edifícios principais, na proporção definida em regulamento municipal; b) As construções anexas deverão estar devidamente integradas no local, de acordo as regras definidas em regulamento municipal.
	9 — Os novos edifícios a que se refere a alínea c) do artigo 49.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 52.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º e a alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º, correspondem os edifícios não existentes fisicamente à data de entrada em vigor do PDMV, não cartografados na carta base do PDMV ou na ortofotamapa que serviu de base às respetiva cartografia de referência homologada.
	10 — As novas operações de loteamento a que se refere a alínea c) do artigo 49.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 52.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º e a alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º, correspondem a operações de loteamento sem procedimento de controlo prévio iniciado ou em curso à data da entrada em vigor do PDMV.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 1, d) - Inclusão de exceção referente ao sistema de incentivos urbanísticos, introduzido ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea a) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

N.º 2 – Clarificação da redação e introdução da sua compatibilização ao existente e a compromissos anteriormente, introduzido ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea j) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

N.º 4 – Introdução de norma de clarificação da forma de quantificar e aplicar os parâmetros de edificabilidade em operações urbanísticas ou de loteamento que abranjam várias categorias ou subcategorias do solo.

N.º 5 – Alteração do anterior n.º 4 para n.º 5 – Articular com a norma anterior e flexibilizar norma no sentido de se poder viabilizar a localização de atividades económicas nas zonas limites do perímetro urbano, face ao cadastro dos terrenos nos Espaços industriais e empresariais e nos Espaços terciários, e introdução, e, de alguma forma, garantir a gestão das áreas em solo rural afetas às operações urbanísticas.

N.ºs 6 e 7 – Alteração dos anteriores n.ºs 5 e 6 para n.º 6 e 7 respetivamente.

N.º 8 – Clarificação da aplicação parâmetros de edificabilidade qualitativos relativamente aos edifícios principais e aos edifícios anexos, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea i) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

N.ºs 9 e 10 - Clarificação do entendimento de novos edifícios e de novas operações de loteamento, decorrente da adequação ao existente e a compromissos anteriormente assumidos.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 1, d) - Relativamente ao parecer da CCDRN sobre esta norma[19], o limite máximo para a edificabilidade superior admitida, bem como outras condições para a sua aplicação, é introduzida no próprio artigo 92-A. Como tal, mantém-se a proposta de alteração para esta alínea, ficando salvaguardado o limite máximo admitido ao abrigo do SIV no Art.º 92-A.

N.ºs 9 e 10- São corrigidas as remissões, de acordo com o parecer da CCDRN[20].

[19] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea g), INF_DSTO_FC_5462/2017, p.4:
"Na al. d) do n.º1 do artigo 46º, que versa sobre a edificabilidade em solo urbano, não se quantifica a edificabilidade superior que é admitida pro força do artigo 92.º-A que dispõe sobre o sistema de incentivos urbanísticos de Valongo. Ora, os planos territoriais de âmbito municipal, como o PDM, devem estabelecer para cada categoria ou subcategoria de solo urbano a devida regulamentação em termos de edificabilidade (cfr. N.º1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e al. b) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto). (O regime de edificabilidade é caraterizado pela definição de parâmetros, índices e indicadores urbanísticos.) De resto, tem sido entendimento da Comissão Nacional do Território, (cfr. recomendação de 24 de novembro de 2015, supra mencionada) que devem ser rejeitadas as normas completamente em branco que não contenham elas próprias parâmetros densifica dores do seu âmbito de aplicação. Face ao exposto, deve ser colmatada a norma em apreço, quantificando-se o aumento da edificabilidade que se admite pro força do artigo 92.º-A.

[20] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea g), INF_DSTO_FC_5462/2017, p.4:
"No n.º 9 do *artigo 46.º deve corrigir-se as remissões efetuadas, uma vez que nem todas estão corretas (por exemplo, o artigo 49.º não tem n.º1 e o n.º 1 do artigo 51.º não tem al. c)."*

CAPÍTULO IV Qualificação do solo

SUBSECÇÃO VI Espaços de usos especial (UE)

Artigo 62.º Identificação e usos

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — Os Espaços de uso especial correspondem a áreas do solo urbano do concelho, destinadas predominantemente à localização de infraestruturas ou equipamentos de utilização coletiva.	1 — Os Espaços de uso especial correspondem a áreas do solo urbano do concelho, destinadas predominantemente à localização de infraestruturas ou equipamentos de utilização coletiva.
2 — Nestes espaços admite-se o uso para comércio, serviços, ou serviços de restauração e bebidas, desde que associados, ou complementares, aos equipamentos ou infraestruturas presentes.	2 — Nestes espaços admite-se o uso para comércio, serviços, ou serviços de restauração e bebidas, desde que associados, ou complementares, aos equipamentos ou infraestruturas presentes, e ainda para habitação no caso de operações urbanísticas que promovam a reabilitação de edifícios existentes.
3 — É permitida a alteração pela Câmara Municipal, da tipologia da infraestrutura ou equipamento de utilização coletiva existente, desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação, e de tal facto não resulte agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes.	3 — É permitida a alteração pela Câmara Municipal, da tipologia da infraestrutura ou equipamento de utilização coletiva existente, desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação, e de tal facto não resulte agravamento das condições ambientais e urbanísticas existentes.
4 — Estes espaços integram:	4 — Estes espaços integram:
a) Espaços de uso especial em solo urbanizado dentro de zona urbana consolidada, identificados como UE (1);	a) Espaços de uso especial em solo urbanizado dentro de zona urbana consolidada, identificados como UE (1);
b) Espaços de uso especial em solo urbanizado fora de zona urbana consolidada, identificados como UE (2);	b) Espaços de uso especial em solo urbanizado fora de zona urbana consolidada, identificados como UE (2);
FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL	
N.º 2 – Flexibilizar os usos à possibilidade de casos de reabilitação edifícios existentes para habitação, ao abrigo da sugestão rececionada no âmbito da participação preventiva.	
FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL	
N.º 4 – Repõe-se o n.º 4 deste artigo, que consta no regulamento em vigor, que por lapso não foi incluído na proposta de alteração submetida a conferência procedimental, como é alertado pelo parecer da CCDRN[21].	

[21] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea h), INF_DSTO_FC_5462/2017, p.4:
"No Artigo 62º, é proposta a alteração do seu número 2. Contudo elimina-se, certamente por lapso, o n.4 situação que deve ser aferida/corrigida."

CAPÍTULO IV Qualificação do solo

SUBSECÇÃO VI Espaços de usos especial (UE)

Artigo 63.º Edificabilidade

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — Nos UE aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos:	1 — Nos UE aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos, nos termos do artigo 46.º:
a) Manutenção dos alinhamentos, afastamentos, e forma de relação dos edifícios com o espaço público, presentes em mais de um terço dos edifícios da frente edificada consolidada em que se insere a pretensão;	a) Manutenção dos alinhamentos, afastamentos, e forma de relação com o espaço público dos edifícios principais, presentes em mais de um terço dos edifícios da frente edificada consolidada em que se insere a pretensão;
b) Os parâmetros seguintes, nos casos em que se verifique a ausência ou a impossibilidade de definir as características morfotipológicas referidas na alínea anterior:	b) Os parâmetros seguintes, nos casos em que se verifique a ausência ou a impossibilidade de definir as características morfotipológicas referidas na alínea anterior:
i) Índice de utilização do solo máximo de 1.40;	i) Índice de utilização do solo máximo de 1.40;
ii) índice de impermeabilização do solo máximo de 80 %;	ii) (Revogada);
iii) Alinhamentos determinados pelas características das vias, existentes ou propostas, de acordo com o previsto no Capítulo V.	iii) Alinhamentos determinados pelas características das vias, existentes ou propostas, de acordo com o previsto no Capítulo V.
2 — Admitem-se edificações que excedam até 50 % o índice de utilização do solo fixado no número anterior no caso de equipamentos de interesse público reconhecido pela Assembleia Municipal.	2 — Admitem-se edificações que excedam até 50 % o índice de utilização do solo fixado no número anterior no caso de equipamentos de interesse público reconhecido pela Assembleia Municipal, desde que seja garantido o adequado enquadramento urbanístico.
3 — Cada lote ou parcela deverá contemplar a área pavimentada necessária para acessos, cargas e descargas, e estacionamento, e a área restante ser objeto de ajardinamento e arborização.	3 — Cada lote ou parcela deverá contemplar a área pavimentada necessária para acessos, cargas e descargas, e estacionamento, e a área restante ser objeto de ajardinamento e arborização.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 1 – Introdução de remissão para o artigo 46.º decorrente das novas redações introduzidas ao mesmo.

N.º 1, a) – Clarificação da aplicação parâmetros de edificabilidade qualitativos relativamente aos edifícios principais e aos edifícios anexos, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea i) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

N.º 1, b), ii) - Eliminação de norma, já que permeabilidade de parte das áreas está salvaguardada no n.º 3, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea k) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

N.º 2 – Flexibilizar esta exceção, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea g) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016. e aplicar o mesmo critério de exceção – situações excecionais de interesse público expressamente reconhecido pela Assembleia Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 2 – É introduzido como medida de salvaguarda o adequado enquadramento urbanístico, de acordo com o parecer CCDRN[22].

[22] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea f), INF_DSTO_FC_5462/2017, p.4:
"Face ao exposto, deve a disposição em apreço (n.º 3 do artigo 36.º) ser colmatada pela forma que a Câmara Municipal entender como conveniente, acautelar-se pelo menos, que nessas situações excecionais seja garantido o adequado enquadramento urbanístico. A mesma observação é feita para (…) o n.º 2 do artigo 63.º, que estabelece a edificabilidade para os espaços de usos especial."

CAPÍTULO VI Sistema patrimonial

Artigo 81.º Planeamento e gestão

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — Ao Sistema Patrimonial aplicam-se as disposições previstas no presente capítulo, sem prejuízo do disposto em planos ou em regulamentos municipais, ou de situações excecionais, como tal identificadas e devidamente justificadas pela Assembleia Municipal, devendo ser elaborado instrumento de gestão sectorial pela câmara municipal.	1 — Ao Sistema Patrimonial aplicam-se as disposições previstas no presente capítulo, sem prejuízo do disposto em planos ou em regulamentos municipais, ou de situações excecionais, como tal identificadas e devidamente justificadas pela Assembleia Municipal, devendo ser elaborado instrumento de gestão sectorial pela câmara municipal.
2 — Integram o Sistema Patrimonial do concelho todos os bens inventariados no Anexo V do presente regulamento e cartografados na Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial.	2 — Integram o Sistema Patrimonial do concelho todos os bens inventariados no Anexo V do presente regulamento e cartografados na Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial.
3 — O planeamento e a gestão municipal do sistema patrimonial devem privilegiar a proteção e a salvaguarda dos valores em presença, bem como a implementação de corredores e percursos temáticos.	3 — O planeamento e a gestão municipal do sistema patrimonial devem privilegiar a proteção e a salvaguarda dos valores em presença, bem como a implementação de corredores e percursos temáticos.
4 — Quando sejam identificados valores de interesse patrimonial que não se encontrem inventariados ou cartografados no PDMV, deverão aplicar-se a esses valores as disposições previstas no presente capítulo, de acordo com a sua natureza.	4 — Quando sejam identificados valores de interesse patrimonial que não se encontrem inventariados ou cartografados no PDMV, deverão aplicar-se a esses valores as disposições previstas no presente capítulo, de acordo com a sua natureza.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 5 – Salvaguardar o vínculo da emissão de pareceres por entidades externas à autarquia, decorrente das alterações a introduzir ao n.º3 do art.º 86.º e n.º2 do art.º 87.º, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea r) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 5 – É retirada a introdução do n.º 5, na sequência do parecer do ICNF[23] e da reunião de concertação realizada com a mesma instituição, por se reconhecer que esta questão não necessita de estar expressa no PDM.

Com a retirada desta norma, deixa assim de se propor qualquer alteração ao artigo 81.º do PDMV.

[23] Parecer ICNF, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 3:
"Artigo 81.º, n.º 5 – O vínculo da emissão de pareceres externos decorre das atribuições das entidades públicas de tutela, pelo que a posposta neste número se deve entender como referente a atos de gestão que não carecem de disposição regulamentar como a proposta: mais se acrescenta que a consideração do caráter vinculativo dos pareceres de especialistas externos é irregular."

CAPÍTULO VI Sistema patrimonial

SECÇÃO II Áreas de interesse geológico

Artigo 86.º Identificação e regime

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — Os valores de interesse geológico, identificados na Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial e enumerado no Anexo V do presente Regulamento, compreendem áreas ou conjuntos geológicos de reconhecido interesse natural, cultural e científico, que devem ser alvo de medidas de proteção e de valorização.	1 — Os valores de interesse geológico, identificados na Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial e enumerado no Anexo V do presente Regulamento, compreendem áreas ou conjuntos geológicos de reconhecido interesse natural, cultural e científico, que devem ser alvo de medidas de proteção e de valorização, aplicando-se: a) Aos valores de interesse nacional, a legislação específica em vigor; b) Aos valores de interesse municipal, o previsto nos números seguintes.
2 — Para os valores de interesse geológico inventariados define-se um perímetro de proteção com um raio de 50 m.	2 — Para os afloramentos e geosítios e para as explorações mineiras desativadas definem-se zonas de proteção, com raios de 50 m e de 100m respetivamente, medidos a partir dos limites cartografados dos valores em causa.
3 — Os valores de interesse geológico e os seus perímetros de proteção correspondem a espaços "*non aedificandi*", com a exceção de eventuais edificações imprescindíveis para a prevenção e combate a incêndios.	3 — Qualquer operação urbanística ou operação de loteamento nas áreas dos valores de interesse municipal e os seus perímetros de proteção só será admitida desde que devidamente fundamentada, estando condicionada à realização dos trabalhos e estudos necessários ao seu processo de viabilização, que definam as medidas de salvaguarda aos valores patrimoniais existentes e o tipo de trabalhos a realizar aquando do licenciamento ou comunicação prévia pela câmara municipal, com a exceção de eventuais edificações imprescindíveis para a prevenção e combate a incêndios.
4 — Todas as ações e atividades nestas áreas são obrigatoriamente precedidas de autorização da Câmara Municipal.	4 — Todas as ações e atividades nestas áreas são obrigatoriamente precedidas de autorização da Câmara Municipal. 5 – As entradas / respiros de explorações mineiras desativadas, como tal definidas na planta de ordenamento – sistema patrimonial, correspondem a localizações indicativas da existência de explorações mineiras desativadas, estando sujeitas a levantamento cartográfico e estudos de prospeção. 6 — Sempre que se verifique a existência de uma exploração mineira desativada, os projetos para as operações urbanísticas devem ser acompanhados de uma avaliação geotécnica, elaborada por técnico legalmente habilitado, na qual se demonstre a aptidão para a construção em condições de total segurança de pessoas e bens e se defina a melhor solução à adotar para a estabilidade da área em causa. 7 — A avaliação referida no número anterior deverá ser sujeita a consulta prévia, para emissão de parecer vinculativo, da DGEG e da EDM-Empresa de Desenvolvimento Mineiro, entidades com responsabilidades nas áreas de exploração mineiras desativadas.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 3 – Eliminar o ónus da não edificabilidade tendo em conta o carater indicativo destas áreas e, em contrapartida, condicionar as intervenções a parecer técnico vinculativo elaborado após melhor conhecimento dos valores em presença.

N.º 5 – Incluir referência expressa ao tipo e rigor destas áreas e à necessidade de levantamento das mesmas para efeito de aplicação do regime.

N.º 6 – Introduzir uma medida de segurança para a edificação em zona de influência de mina desativada, situação que, embora ponderada ficou omissa no regulamento do PDMV em vigor.

Todas as alterações são introduzidas ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea r) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 1 e 3 – Relativamente ao parecer do ICNF sobre o n.º 3 deste artigo[24], foi esclarecido em reunião de concertação a necessidade e o sentido da alteração proposta ao regime de proteção destes valores patrimoniais. Da concertação realizada ficou acordado que, uma vez que não há a certeza que algum dos valores inventariados seja ou venha a ser classificado como património natural, o regime proposto só se aplicará aos valores de interesse municipal. Como tal, são introduzidas as seguintes correções à proposta de alterações submetida a conferência procedimental:

– No n.º 1 são introduzidas duas alíneas onde se estabelece que aos valores de interesse nacional aplica-se a legislação específica em vigor e aos de interesse municipal o regime previsto neste artigo;

– No n.º 3 é corrigida a incidência da aplicação da norma, através da substituição de "*nestas áreas*" por "*nas áreas dos valores de interesse municipal e os seus perímetros de proteção"*.

N.º 2 – Relativamente ao referido no parecer CCDRN sobre esta norma[25], esclarece-se que, de facto, há a intenção de a alterar, uma vez que, a redação da mesma no PDMV em vigor não é a mais correta, tendo em conta que, primeiro, apenas estão definidas zonas de proteção para os "*afloramentos e geosítios*" e para as" *explorações mineiras desativada*" na planta de ordenamento – sistema patrimonial, e, segundo, as zonas de proteção definidas tem dimensões diferentes, sendo este depuramento o que fundamenta a proposta de alteração para a mesma. Como tal, é corrigida a redação desta norma na coluna do PDMV em vigor, que por lapso não foi transposta corretamente na proposta de alteração submetida a conferência procedimental.

N.º 7 – É acrescentado um número 7 com vinculo à emissão de parecer do DGEG e da EDM-Empresa de Desenvolvimento Mineiro, conforme parecer da DGEG[26].

[24] Parecer ICNF, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 3:
"Artigo 86.º, n.º 3 - A consideração dos valores de interesse geológico e dos seus perímetros de proteção como espaços non aedificandi é correta, não sendo justificável a sua alteração."

[25] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea i), INF_DSTO_FC_5462/2017, p.4:
"Verifica-se que é também proposto alterar o n.º2 do artigo 86.º, embora não se tenha indicado como tal. Quanto a esta norma importa referir que na redação proposta nada se diz acerca dos elementos geomorfológicos, indicados na lista 2 do anexo V no que respeita à zona de proteção, o que, caso exista, deve ser indicada."

[26] Parecer DGEG, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p.5:
"E o n.º 6 do Artigo 86.º passa a ter a seguinte redação: Sempre que se verifique a existência de uma exploração mineira desativada, os projetos para as operações urbanísticas devem ser acompanhados de uma avaliação geotécnica, elaborada por técnico legalmente habilitado, na qual se demonstre a aptidão para a construção em condições de total segurança de pessoas e bens e se defina a melhor solução á adotar para a estabilidade da área em causa. Esta avaliação deverá ser sujeita a consulta prévia, para a emissão de parecer vinculativo, da DGEG e da EDM-Empresa de Desenvolvimento Mineiro, entidades com responsabilidade nas áreas de exploração mineiras desativadas."

CAPÍTULO VI Sistema patrimonial
SECÇÃO III Áreas de interesse biológico
Artigo 87.º Identificação e regime

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — Os Valores de interesse biológico, identificados na Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial e enumerados na lista 3 do Anexo V, do presente regulamento, compreendem áreas onde se verificam:	1 — Os Valores de interesse biológico, identificados na Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial e enumerados na lista 3 do Anexo V, do presente regulamento, compreendem áreas onde se verificam:
a) Valores de interesse nacional e comunitário, atualmente cartografados, aos quais se aplica a legislação específica em vigor;	a) Valores de interesse nacional e comunitário, atualmente cartografados, aos quais se aplica a legislação específica em vigor;
b) Valores de interesse municipal, atualmente cartografados, aos quais se aplica o disposto em regulamento municipal.	b) Valores de interesse municipal, atualmente cartografados, aos quais se aplicam os números seguintes.
2 — Nestas áreas, os perímetros ocupados pelos valores patrimoniais existentes a que se refere o número anterior, correspondem a espaços "*non aedificandi*", com a exceção de eventuais edificações imprescindíveis para a prevenção e combate de incêndios.	2 — Qualquer operação urbanística ou operação de loteamento nas áreas identificadas na alínea b) do número anterior só será admitida desde que devidamente fundamentada, estando condicionada à realização dos trabalhos e estudos necessários ao seu processo de viabilização, que definam as medidas de salvaguarda aos valores patrimoniais existentes e o tipo de trabalhos a realizar aquando do licenciamento ou comunicação prévia pela câmara municipal, com a exceção de eventuais edificações imprescindíveis para a prevenção e combate a incêndios.
3 — Todas as ações e atividades nestas áreas são obrigatoriamente precedidas de autorização da Câmara Municipal e de levantamento cartográfico do perímetro e das espécies existentes no local.	3 — Todas as ações e atividades nas áreas identificadas na alínea b) do número 1 são obrigatoriamente precedidas de autorização da Câmara Municipal e de levantamento cartográfico das espécies existentes no local.
4 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, a Câmara Municipal deverá promover o levantamento e atualização cartográfica das espécies existentes no concelho.	4 — Sem prejuízo do previsto no n.º 2, a Câmara Municipal deverá promover o levantamento e atualização cartográfica dos valores patrimoniais existentes no concelho.
5 — Às novas espécies cartografadas, resultantes do previsto nos números anteriores, aplica-se o disposto no presente artigo.	5 — (Revogado).

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 2 – Eliminar o ónus da não edificabilidade tendo em conta o carater indicativo destas áreas e, em contrapartida, condicionar as intervenções a parecer técnico vinculativo elaborado após melhor conhecimento dos valores em presença, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea r) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

Todas as alterações são introduzidas ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea r) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.ºs 1 e 3 – Relativamente ao parecer do ICNF sobre o n.º 2 deste artigo[27] foi esclarecido em reunião de concertação a necessidade e o sentido da alteração proposta ao regime de proteção destes valores patrimoniais. Da concertação realizada ficou acordado que o regime proposto só se aplicará aos valores de interesse municipal. Como tal, e uma vez que o regime a aplicar aos valores de interesse nacional e comunitário estão salvaguardados pela alínea a) do n.º 1, são introduzidas as seguintes correções aos n.ºs 2 e 3 da proposta de alterações submetida a conferência procedimental:

– No n.º 2 é corrigida a incidência da aplicação da norma, através da substituição de "*nestas áreas*" por "*nas áreas identificadas na alínea b) do número anterior*".

– No n.º 3 é corrigida a incidência da aplicação da norma, através da substituição de "*nestas áreas*" por "nas áreas *identificadas na alínea b) do número 1"*.

N.º 4 - Por sugestão do ICNF na reunião de concertação, introduz-se ainda a substituição de "*espécies*" por "*valores patrimoniais*";

[27] Parecer ICNF, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 3:
"Artigo 87.º, n.º2 – a alteração proposta configura uma modificação substancial no sistema patrimonial – áreas de interesse biológico, para o qual se indica (artigo 81.º, n.º3) que o planeamento e gestão municipal deverá privilegiar a proteção e salvaguarda dos valores em presença. Deste modo deverá, antes de mais, ser apresentada uma caraterização/valoração dos elementos patrimoniais em causa que possa justificar a alteração agora proposta, a qual revela orientar-se por uma gestão demasiado casuística, escorada no argumento de que essas áreas de valor patrimonial têm caráter indicativo."

N.º 5 – Ficou também acordado na reunião de concertação eliminar o n.º 5, por se concluir que o regime proposto só deve aplicar-se aos valores cartografados no PDM, e que no caso de verificação de novos valores patrimoniais, então deve ser promovido um procedimento de alteração do PDMV para a sua inclusão neste regime.

CAPÍTULO VI Sistema patrimonial

SECÇÃO IV Áreas de interesse paisagístico

Artigo 88.º Identificação e regime

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — Os valores de interesse paisagístico, identificados na Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial e enumerados na lista 4 do Anexo V, do presente regulamento, compreendem:	1 — Os valores de interesse paisagístico, identificados na Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial e enumerados na lista 4 do Anexo V, do presente regulamento, compreendem:
a) Área classificada como Área de Paisagem Protegida Local (APPL);	a) A área identificada como Área de Paisagem Protegida Local (APPL), que corresponde à área classificada como Paisagem Protegida Regional "Parque das Serras do Porto, de acordo com o aviso n.º 2682/2017 de 15 de março;
b) Prédios, jardins, logradouros ou quintas, não afetos à utilização coletiva que, pela sua localização no tecido urbano, existência de áreas permeáveis, qualidade e tipo de massa vegetal ou composição florística, são consideradas relevantes na estruturação e qualificação do solo urbano.	b) Prédios, jardins, logradouros ou quintas, não afetos à utilização coletiva que, pela sua localização no tecido urbano, existência de áreas permeáveis, qualidade e tipo de massa vegetal ou composição florística, são consideradas relevantes na estruturação e qualificação do solo urbano.
2 — Na área classificada como APPL aplica-se o disposto em regulamento municipal próprio.	2 — Na área referida na alínea a) do número anterior aplica-se o disposto no artigo 8.º-A.
3 — Nas áreas referidas na alínea b) do n.º 1 aplicam-se as seguintes normas de intervenção:	3 — Nas áreas referidas na alínea b) do n.º 1 aplicam-se as seguintes normas de intervenção:
a) Apenas se admite edificação desde que sejam salvaguardados e valorizados os valores de interesse paisagístico presentes, devendo privilegiar-se e promover-se a utilização destas áreas como áreas de lazer, de natureza pública ou privada;	a) Apenas se admite edificação desde que sejam salvaguardados e valorizados os valores de interesse paisagístico presentes, devendo privilegiar-se e promover-se a utilização destas áreas como áreas de lazer, de natureza pública ou privada;
b) Quando inseridas em operações urbanísticas de loteamento, de impacto semelhante a loteamento, ou em instrumento municipal de gestão territorial, estas áreas devem integrar-se nas áreas de cedência ao domínio público, nos termos definidos na seção II do capítulo VIII.	b) Quando inseridas em operações de loteamento, em operações urbanísticas de impacto semelhante a loteamento, ou em instrumento municipal de gestão territorial, estas áreas devem integrar-se nas áreas de cedência ao domínio público, nos termos definidos nos artigos 93.º a 96.º deste regulamento;
	c) Qualquer alteração à estrutura ou ao coberto vegetal das áreas referidas nos números anteriores fica condicionada a prévia aprovação da Câmara Municipal;
	d) Qualquer intervenção nestas áreas é precedida de apresentação de inventário e mapa de localização das espécies vegetais existentes no perímetro em causa, complementado por proposta pormenorizada das alterações pretendidas e as medidas de salvaguarda aos valores patrimoniais existentes.
4 — Qualquer alteração à estrutura ou ao coberto vegetal das áreas referidas nos números anteriores fica condicionada a prévia aprovação da Câmara Municipal, para efeito do que qualquer intervenção é precedida pela apresentação de inventário e mapa de localização das espécies vegetais existentes no perímetro em causa, complementado por proposta pormenorizada das alterações pretendidas.	4 — (Revogado)

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 2 – Incluir nesta norma a aplicação das restantes deste artigo, já que atualmente não se aplica qualquer regra à APPL uma que vez que não existe o regulamento referido.

N.º 3, b) – Introduzir correção à redação inicial da norma.

N.ºs 4 e 5 – Clarificação do anterior n.º 4.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

De acordo com os pareceres da CCDRN[28], do ICNF[29] e o acordado em reunião de concertação com esta última instituição sobre os n.ºs 2 a 5 deste artigo, são introduzidas as seguintes correções,

N.º 1, b)– É introduzida a menção expressa que a área identificada como APPL no PDMV corresponde agora à Paisagem Protegida Regional "Parque das Serras do Porto", publicada em DR através do aviso n.º 2682/2017 de 15 de março. A opção por fazer a correção desta forma resulta do facto deste procedimento de alteração incidir apenas ao nível do regulamento do plano.

N.º 2 - É corrigido o regime a aplicar nestas áreas, que passa agora a estar definido no novo art.º 8.º - A, que inclui a transposição para o PDMV das normas constantes no aviso n.º 2682/2017 de 15 de março com incidência urbanística.

N.º 3 – Deixa de haver proposta de alteração à redação inicial da norma.

N.ºs 3, c) e d) – É corrigida o âmbito de aplicação das normas previstas no n.º 4 em vigor, (que na proposta de alteração submetida a conferência de serviços era dividida em n.º 4 e num novo n.º 5), que passam apenas a aplicar-se às áreas referidas na alínea b) do n.º 1, através da integração das mesmas como alíneas do n.º 3.

N.º 4 – É eliminado o n.º 4 do regulamento em vigor, em consequência da correção anterior.

[28] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea j), INF_DSTO_FC_5462/2017, p.4:
"No n.º 2 do artigo 88.º refere-se que na área classificada como área de paisagem protegida local aplica-se o disposto em regulamento municipal próprio, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aplicável aos outros valores de interesse paisagístico. Sobre estas propostas afigura-se imprescindível a pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e da Floresta dado pelo disposto no n.º 9 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, que estabelece que os planos territoriais de âmbito municipal devem consagrar os regimes adequados de proteção da área protegida de âmbito regional e local e estabelecer as ações permitidas, condicionadas ou interditas com incidência urbanística."

[29] Parecer ICNF, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 4:
"Artigo 88.º, n.ºs 2, 3, 4, e 5 – deve alterar-se a designação de Área de Paisagem protegida Local para Paisagem Protegida Regional, de acordo com o aviso n.º 2682/2017 de 15 de março, referente à classificação da Paisagem Protegida Regional "Parque das Serras do Porto". Esta mudança é extensível à a) do n.º 1 deste artigo. (…) em face da publicação do regulamento de gestão da Paisagem Protegida Regional, deverá ser cumprido o anteriormente exposto, substituindo os números referidos do presente artigo, no respeitante à paisagem protegida de âmbito regional."

CAPÍTULO VIII Programação e execução

SECÇÃO I Princípios gerais

Artigo 92.º - A Sistema de incentivos urbanísticos de Valongo (SIUV)

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
	1 — Com vista à concretização dos objetivos, opções estratégicas e princípios do PDMV e da concretização de políticas de melhoria, qualificação e valorização do ambiente urbano, é definido o sistema de incentivos de Valongo, adiante designado por SIV, a definir em regulamento municipal, para a iniciativas que para a Câmara Municipal configuram relevante interesse, designadamente: a) A realização de intervenções de que resultem ganhos evidentes na conservação da natureza e da biodiversidade; b) A realização de operações urbanísticas associadas à reabilitação urbana ou à promoção de programas de habitação social e cooperativa; c) As ações de reabilitação de edifícios com interesse patrimonial; d) A deslocalização de atividades de indústria ou de armazenagem, com evidentes impactes ambientais negativos, existentes em áreas residenciais para os espaços de atividades económicas definidas no Plano; e) A execução de empreendimentos ou edifícios de construção sustentável onde se operem iniciativas de redução de consumo energético, do consumo de água potável ou de gestão sustentável da água; f) A instalação de empresas com certificação ambiental. 2 — O SIV deverá assentar na avaliação do interesse para o município das iniciativas e na atribuição, preferencialmente, de benefícios fiscais e de créditos urbanísticos, em proporção ao interesse municipal determinado. 3 — Os créditos urbanísticos referidos no número anterior correspondem a direitos concretos de edificabilidade, estabelecidos em m2 de construção, utilizáveis para efeitos de índice de utilização do solo aplicável em acréscimo ao definido nas respetivas categorias e subcategorias do solo urbano, podendo estes créditos serem transacionáveis ou transferidos para qualquer local do solo urbano. 4 — O acréscimo de edificabilidade resultante da utilização dos créditos urbanísticos a que se refere o número anterior, só é admito desde que, cumulativamente: a) Não coloque em causa os parâmetros morfotipológicas dominantes condicionadores da integração urbanística aplicáveis ao local onde são utilizados; b) Não seja superior a 25% do índice de utilização máximo admitido na categoria e subcategoria do solo urbano aplicáveis ao local onde são utilizados. 5 — O âmbito de aplicação, os requisitos de avaliação do interesse para o município e de aferição dos benefícios fiscais e de direitos de construção a atribuir, bem como os procedimentos de operacionalização do SIV, serão aprofundados através de regulamento municipal a aprovar pela Assembleia Municipal, tendo como referência o disposto nos números anteriores.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

Inclusão de sistema de incentivos urbanísticos (créditos urbanísticos) para reabilitação e regeneração urbana, decorrente da alteração introduzida à alínea c) do n.º2 do art.º 2.º, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea a) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 4 — São introduzidas limites à aplicação do SIV, de acordo com o parecer da CCDRN[30], através da inclusão de duas alíneas. Na alínea a) estabelece-se um limite qualitativo, de integração morfológica, e na alínea b) estabelece-se um limite quantitativo, num máximo de 25% do índice de utilização máximo admitido no local onde são utilizados os créditos).

Aproveita-se ainda para deixar explícito no PDMV, e não penas ao nível da regulamentação do SIV prevista no n.º 5, que os créditos urbanísticos podem ser transacionáveis ou transferidos para qualquer local do solo urbano.

[30] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea k) da INF_DSTO_FC_5462/2017, p.5:
"No artigo 92.º A, e no seguimento do exposto no ponto 7 a propósito da al. d) do n.º 1 do artigo 46.º, deve concretizar-se qual o acréscimo máximo de edificabilidade que se podem traduzir os créditos urbanísticos aí (artigo 92.º-A) referidos."

CAPÍTULO VIII Programação e execução

SECÇÃO IV Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 100.º Conteúdos programáticos

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
1 — As UOPG referidas no artigo anterior são dotadas de conteúdos programáticos, que orientam e promovem a concretização do PDMV no seu âmbito territorial, tendo como objetivos:	1 — As UOPG referidas no artigo anterior são dotadas de conteúdos programáticos, que orientam e promovem a concretização do PDMV no seu âmbito territorial, tendo como objetivos:
a) Promover o crescimento e desenvolvimento ordenado do território de acordo com as prioridades que melhor sirvam o interesse do concelho;	a) Promover o crescimento e desenvolvimento ordenado do território de acordo com as prioridades que melhor sirvam o interesse do concelho;
b) Garantir as dotações de áreas verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas essenciais ao funcionamento do concelho;	b) Garantir as dotações de áreas verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas essenciais ao funcionamento do concelho;
c) Promover a qualificação do desenho urbano através de soluções de conjunto.	c) Promover a qualificação do desenho urbano através de soluções de conjunto.
2 — Os conteúdos programáticos referidos no número anterior, consistem na definição de linhas orientadoras de concretização da estratégia de planeamento urbanístico preconizada pelo PDMV, e de medidas e ações destinadas a operacionalizar a execução deste, no âmbito espacial das UOPG, nomeadamente, no que respeita a:	2 — Os conteúdos programáticos referidos no número anterior, consistem na definição de linhas orientadoras de concretização da estratégia de planeamento urbanístico preconizada pelo PDMV, e de medidas e ações destinadas a operacionalizar a execução deste, no âmbito espacial das UOPG, nomeadamente, no que respeita a:
a) Objetivos programáticos, que contêm o programa de intervenção;	a) Objetivos programáticos, que contêm o programa de intervenção;
b) Condições e parâmetros urbanísticos, com recurso a disposições de conformação do desenho urbano;	b) Condições e parâmetros urbanísticos, com recurso a disposições de conformação do desenho urbano;
c) Formas de execução, com a definição dos sistemas e dos instrumentos de execução a utilizar ou a aplicar.	c) Formas de execução, com a definição dos sistemas e dos instrumentos de execução a utilizar ou a aplicar.
3 — Os conteúdos programáticos específicos a cada UOPG são os que constam no Anexo VI do presente regulamento.	3 — Os conteúdos programáticos específicos a cada UOPG são os que constam no Anexo VI do presente regulamento.
4 — Os conteúdos programáticos comuns a todas as UOPG são os seguintes:	4 — Os conteúdos programáticos comuns a todas as UOPG são os seguintes:
a) Objetivos programáticos:	a) Objetivos programáticos:
i) Deve ser aprofundado o sistema de mobilidade e transportes e a execução das ligações viárias propostas nas respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto na planta de ordenamento — sistema de mobilidade e transportes e no capítulo V deste regulamento;	i) Deve ser aprofundado o sistema de mobilidade e transportes e a execução das ligações viárias propostas nas respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto na planta de ordenamento — sistema de mobilidade e transportes e no capítulo V deste regulamento;
ii) Deve ser aprofundado o sistema patrimonial nas respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto na planta de ordenamento — sistema patrimonial e no capítulo VI deste regulamento;	ii) Deve ser aprofundado o sistema patrimonial nas respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto na planta de ordenamento — sistema patrimonial e no capítulo VI deste regulamento;
iii) Devem ser localizadas e disponibilizadas as áreas necessárias à execução das infraestruturas ou equipamentos de utilização coletiva propostas para as respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto na carta de equipamentos e infraestruturas e na carta educativa que acompanham o PDMV.	iii) Devem ser localizadas e disponibilizadas as áreas necessárias à execução das infraestruturas ou equipamentos de utilização coletiva propostas para as respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto na carta de equipamentos e infraestruturas e na carta educativa que acompanham o PDMV.
b) Indicadores e parâmetros urbanísticos:	b) Indicadores e parâmetros urbanísticos:
i) Devem ser assegurados os usos e os parâmetros urbanísticos inerentes a cada categoria e subcategoria de solo que integram as respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto na planta de ordenamento — qualificação do solo e no capítulo IV deste regulamento;	i) Devem ser assegurados os usos e os parâmetros urbanísticos inerentes a cada categoria e subcategoria de solo que integram as respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto na planta de ordenamento — qualificação do solo e no capítulo IV deste regulamento;
ii) Devem ser asseguradas as características funcionais e operativas da rede viária e a dotação de estacionamento para as respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto no Capítulo V deste regulamento;	ii) Devem ser asseguradas as características funcionais e operativas da rede viária e a dotação de estacionamento para as respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto no Capítulo V deste regulamento;
iii) Devem ser asseguradas e aprofundadas as medidas de salvaguarda e valorização dos valores patrimoniais	iii) Devem ser asseguradas e aprofundadas as medidas de salvaguarda e valorização dos valores patrimoniais

existentes nas respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto na planta de ordenamento — sistema patrimonial e no capítulo VI deste regulamento;

iv) Deve ser assegurada a cedência de áreas destinadas a infraestruturas viárias, a equipamentos de utilização coletiva e a espaços verdes e de utilização coletiva nas respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto na secção II do capítulo VIII deste regulamento.

existentes nas respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto na planta de ordenamento — sistema patrimonial e no capítulo VI deste regulamento;

iv) Deve ser assegurada a cedência de áreas destinadas a infraestruturas viárias, a equipamentos de utilização coletiva e a espaços verdes e de utilização coletiva nas respetivas áreas de intervenção, de acordo com o previsto na secção II do capítulo VIII deste regulamento.

v) Devem ser asseguradas as medidas de defesa da floresta contra incêndios.

4 — Na execução das UOPG, quando incidentes em áreas classificadas com perigosidade da classe alta e/ou muito alta na cartografia de risco de incêndio florestal do plano municipal de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI), e constante da carta de condicionantes do PDMV, devem ser aplicadas medidas de redução do risco de incêndio florestal, nos termos do artigo 202,º do regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios (Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro), bem como ser previstas e adotadas as medidas especiais relativas à resistência do edifício ao fogo e contenção de fontes de ignição de incendio nos edifícios e nos acessos, constantes no mesmo diploma.

5 — Serão obrigatoriamente estabelecidas e mantidas as faixas de gestão de combustível para defesa das edificações, com as especificações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro e pelas regras do plano municipal de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI) e transpostas no regulamento, em respeito pelas orientações técnicas estabelecidas no anexo do diploma citado.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 4, b), v) - Alteração decorrente das alterações ao art.º 7.º e aos termos de referência das UOPG, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea b) da Deliberação de Câmara de 04.08.2016. .

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

N.º 4, b), v) - É corrigida a expressão "*medidas de segurança contra incêndios"* para *"medidas de defesa da floresta contra incêndios,* e retirada a remissão para a alínea b) b) do n.º 5 do artigo 7.º, conforme solicitado no parecer do ICNF sobre esta norma[31]. Paralelamente, com a eliminação da remissão, deixa assim de se aplicar a correção de lapsos de escrita alertados no parecer da CCDRN, no ponto 2, alínea i) da INF_DSTO_FC_5462/2017, p.5 (Ver P30).

N.ºs 5 e 6 – São introduzidos neste artigo, as normas relativas a medidas de defesa da floresta contra incêndios solicitadas no parecer do ICNF relativas às UOPG 06, 11, 18 e 19 [32], por se considerar que a incidência das mesmas não se restringe apenas às UOPG referidas. A introdução destas salvaguardas neste artigo foi concertada com o ICNF em reunião de concertação de 17.07.2017.

[31] Parecer do ICNF, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 4:
"Artigo 100º, n.º 4, b), v) - Em vez de "medidas de segurança contra incêndios", deve constar "medidas de defesa da floresta contra incêndios" e ser retirada a referência à alínea b) do n.º 5 do artigo 7.º, por ser uma referencia relativa a uma versão anterior do documento."

[32] Parecer do ICNF, Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 4:
" (…) a norma *deve garantir que na execução das UOPGs, quando incidentes em áreas classificadas com perigosidade da classe alta e/ou muito alta na cartografia de risco de incêndio florestal do plano municipal de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI), e constante da carta de condicionantes do PDM, devem ser aplicadas medidas de redução do risco de incendio florestal, nos termos do artigo 202,º do regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios (Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro), bem como ser previstas e adotadas as medidas especiais relativas à resistência do edifício ao fogo e contenção de fontes de ignição de incendio nos edifícios e nos acessos, constantes no mesmo diploma.*
Serão obrigatoriamente estabelecidas e mantidas as faixas de gestão de combustível para defesa das edificações, com as especificações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro e pelas regras do plano municipal de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI) e transpostas no regulamento, em respeito pelas orientações técnicas estabelecidas no anexo do diploma citado."

ANEXO VI Unidades operativas de planeamento e gestão UOPG06 – Zona empresarial da Sr.ª do Amparo			
REDAÇÃO ATUAL		PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	
Objetivos programáticos	1 — Com uma área aproximada de 55 ha, esta UOPG tem como objetivos: a) Acolher novas atividades industriais e empresariais vocacionadas para a logística e outras funções complementares; b) Garantir a correta estruturação da área empresarial; c) Promover a integração e valorização paisagística com a envolvente rural; d) Assegurar a implementação da faixa de gestão de combustível ao longo do perímetro da UOPG confinante com espaço de ocupação florestal, com uma faixa não inferior a 100 metros, podendo esta integrar a rede viária limítrofe e a faixa de terreno confinante de 10 metros que lhe está associada.	Objetivos programáticos	1 — Com uma área aproximada de 55 ha, esta UOPG tem como objetivos: a) Acolher novas atividades industriais e empresariais vocacionadas para a logística e outras funções complementares; b) Garantir a correta estruturação da área empresarial; c) Promover a integração e valorização paisagística com a envolvente rural; d) (Revogada);
	e) Assegurar que as obras de edificação só se realizam após a dotação do prédio com as infraestruturas coletivas. 2 — Os parâmetros e indicadores urbanísticos a adotar para a referida área são os estabelecidos para a respetiva categoria no presente regulamento, bem como os parâmetros de dimensionamento gerais das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva e das infraestruturas viárias e de estacionamento.		e) Assegurar que as obras de edificação só se realizam após a dotação do prédio com as infraestruturas coletivas. 2 — Os parâmetros e indicadores urbanísticos a adotar para a referida área são os estabelecidos para a respetiva categoria no presente regulamento, bem como os parâmetros de dimensionamento gerais das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva e das infraestruturas viárias e de estacionamento.
Forma de execução	A execução é efetuada através de operações urbanísticas avulsas, sem prejuízo do disposto no artigo 101.º do presente regulamento.	Forma de execução	A execução é efetuada através de operações urbanísticas avulsas, sem prejuízo do disposto no artigo 101.º do presente regulamento.
FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL			
1, e) - Eliminação das normas referentes à gestão de faixa de combustível, decorrente das alterações introduzidas no art.º 7.º e art.º 100.º, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea b) da Deliberação de Câmara de 04.08. 2016.			
FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL			
Mantém-se a proposta de alteração submetida a conferência procedimental, uma vez que as correção solicitadas pelo ICNF na Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 4, são efetuadas no artigo 100.º. (ver art.º 100.º) Relativamente à observação da CCDRN relativamente à forma de execução desta UOPG, [33], esclarece-se que não se propõe qualquer alteração, aproveitando para se corrigir a norma do PDMV em vigor e repor a mesma redação para a proposta de alteração, que por lapso foi mal redigido na proposta de alteração.			

[33] Parecer CCDRN, ponto 2, alínea m) da INF_DSTO_FC_5462/2017, p.5:
"No anexo VI do regulamento, afigura-se que também se pretende alterar, a propósito da UOPG06, a parte referente à forma de execução, embora não se tenha indicado como tal, o que deve ser corrigido"

ANEXO VI Unidades operativas de planeamento e gestão

UOPG11 – Zona industrial e empresarial de Campo

REDAÇÃO ATUAL		PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	
Objetivos programáticos	1 — Com uma área aproximada de 289 ha, esta UOPG integra a área delimitada pelo Plano de Urbanização da Zona Industrial de Campo, cujos termos de referência e respetiva oportunidade foram objeto de deliberação pela Câmara Municipal em 1 de julho de 1998; 2 — Esta UOPG tem como objetivos: a) Acolher novas atividades industriais e empresariais vocacionadas para a logística e outras funções complementares; b) Garantir a correta estruturação da área empresarial; c) Garantir melhores condições de mobilidade urbana sustentada; d) Estabelecer os critérios de inserção urbanística e de dimensionamento dos espaços verdes de utilização coletiva e dos equipamentos; e) Assegurar a implementação da faixa de gestão de combustível ao longo do perímetro da UOPG confinante com espaço de ocupação florestal, com uma faixa não inferior a 100 metros, podendo esta integrar a rede viária limítrofe e a faixa de terreno confinante de 10 metros que lhe está associada.	Objetivos programáticos	1 — Com uma área aproximada de 289 ha, esta UOPG integra a área delimitada pelo Plano de Urbanização da Zona Industrial de Campo, cujos termos de referência e respetiva oportunidade foram objeto de deliberação pela Câmara Municipal em 1 de julho de 1998; 2 — Esta UOPG tem como objetivos: a) Acolher novas atividades industriais e empresariais vocacionadas para a logística e outras funções complementares; b) Garantir a correta estruturação da área empresarial; c) Garantir melhores condições de mobilidade urbana sustentada; d) Estabelecer os critérios de inserção urbanística e de dimensionamento dos espaços verdes de utilização coletiva e dos equipamentos; e) (Revogada);
	3 — Os parâmetros e indicadores urbanísticos a adotar para a referida área são os estabelecidos para a respetiva categoria no presente regulamento, bem como os parâmetros de dimensionamento gerais das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva e das infraestruturas viárias e de estacionamento.		3 — Os parâmetros e indicadores urbanísticos a adotar para a referida área são os estabelecidos para a respetiva categoria no presente regulamento, bem como os parâmetros de dimensionamento gerais das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva e das infraestruturas viárias e de estacionamento.
Forma de execução	A execução é efetuada através de operações urbanísticas, enquadradas em plano de urbanização ou em uma ou mais unidades de execução, sem prejuízo do disposto no artigo 101.º do presente regulamento..	Forma de execução	A execução é efetuada através de operações urbanísticas, enquadradas em plano de urbanização ou em uma ou mais unidades de execução, sem prejuízo do disposto no artigo 101.º do presente regulamento.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

1, e) - Eliminação das normas referentes à gestão de faixa de combustível, decorrente das alterações introduzidas no art.º 7.º e art.º 100.º, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea b) da Deliberação de Câmara de 04.08. 2016 .

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

Mantém-se a proposta de alteração submetida a conferência procedimental, uma vez que as correção solicitadas pelo ICNF na Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 4, são efetuadas no artigo 100.º. (ver art.º 100.º)

ANEXO VI Unidades operativas de planeamento e gestão UOPG18 – Área empresarial da Juncosa			
REDAÇÃO ATUAL		PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	
Objetivos programáticos	1 — Com uma área aproximada de 30 ha, esta UOPG tem como objetivos: a) Acolher novas atividades industriais e empresariais vocacionadas para a gestão e trata-semento de resíduos e outras funções complementares; b) Garantir a correta estruturação da área empresarial; c) Assegurar a qualificação das áreas de maior sensibilidade ecológica; d) Promover a integração e valorização paisagística com a envolvente rural. e) Assegurar a implementação da faixa de gestão de combustível ao longo do perímetro da UOPG confinante com espaço de ocupação florestal, com uma faixa não inferior a 100 metros, podendo esta integrar a rede viária limítrofe e a faixa de terreno confinante de 10 metros que lhe está associada.	Objetivos programáticos	1 — Com uma área aproximada de 30 ha, esta UOPG tem como objetivos: a) Acolher novas atividades industriais e empresariais vocacionadas para a gestão e trata-semento de resíduos e outras funções complementares; b) Garantir a correta estruturação da área empresarial; c) Assegurar a qualificação das áreas de maior sensibilidade ecológica; d) Promover a integração e valorização paisagística com a envolvente rural. e) (Revogada).
	2 — Os parâmetros e indicadores urbanísticos a adotar para a referida área são os estabelecidos para a respetiva categoria no presente regulamento, bem como os parâmetros de dimensionamento gerais das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva e das infraestruturas viárias e de estacionamento.		2 — Os parâmetros e indicadores urbanísticos a adotar para a referida área são os estabelecidos para a respetiva categoria no presente regulamento, bem como os parâmetros de dimensionamento gerais das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva e das infraestruturas viárias e de estacionamento.
Forma de execução	A execução é efetuada através de operações urbanísticas, enquadradas em plano de urbanização, plano de pormenor ou em uma ou mais unidades de execução, sem prejuízo do disposto no artigo 101.º do presente regulamento.	Forma de execução	A execução é efetuada através de operações urbanísticas, enquadradas em plano de urbanização, plano de pormenor ou em uma ou mais unidades de execução, sem prejuízo do disposto no artigo 101.º do presente regulamento.
FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL			
1, e) - Eliminação das normas referentes à gestão de faixa de combustível, decorrente das alterações introduzidas no art.º 7.º e art.º 100.º, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea b) da Deliberação de Câmara de 04.08. 2016 .			
FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL			
Mantém-se a proposta de alteração submetida a conferência procedimental, uma vez que as correção solicitadas pelo ICNF na Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 4, são efetuadas no artigo 100.º. (ver art.º 100.º)			

ANEXO VI Unidades operativas de planeamento e gestão

UOPG19 — Área empresarial de Sobrado de Cima

REDAÇÃO ATUAL (PDMV EM VIGOR)		PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (CORRIGIDA DE ACORDO COM O PARECER DA CONF. PROCEDIMENTAL)	
Objetivos programáticos	1 — Com uma área aproximada de 26 ha, esta UOPG tem como objetivos: a) Acolher novas atividades industriais e empresariais, e outras funções complementares; b) Garantir a correta estruturação da área empresarial; c) Assegurar a qualificação das áreas de maior sensibilidade ecológica; d) Promover a integração e valorização paisagística com a envolvente rural; e) Assegurar a implementação da faixa de gestão de combustível ao longo do perímetro da UOPG confinante com espaço de ocupação florestal, com uma faixa não inferior a 100 metros, podendo esta integrar a rede viária limítrofe e a faixa de terreno confinante de 10 metros que lhe está associada.	Objetivos programáticos	1 — Com uma área aproximada de 26 ha, esta UOPG tem como objetivos: a) Acolher novas atividades industriais e empresariais, e outras funções complementares; b) Garantir a correta estruturação da área empresarial; c) Assegurar a qualificação das áreas de maior sensibilidade ecológica; d) Promover a integração e valorização paisagística com a envolvente rural; e) (Revogada);
	2 — Os parâmetros e indicadores urbanísticos a adotar para a referida área são os estabelecidos para a respetiva categoria no presente regulamento, bem como os parâmetros de dimensionamento gerais das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva e das infraestruturas viárias e de estacionamento.		2 — Os parâmetros e indicadores urbanísticos a adotar para a referida área são os estabelecidos para a respetiva categoria no presente regulamento, bem como os parâmetros de dimensionamento gerais das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva e das infraestruturas viárias e de estacionamento.
Forma de execução	A execução é efetuada através de operações urbanísticas, enquadradas em plano de urbanização, plano de pormenor ou em uma ou mais unidades de execução, sem prejuízo do disposto no artigo 101.º do presente regulamento.	Forma de execução	A execução é efetuada através de operações urbanísticas, enquadradas em plano de urbanização, plano de pormenor ou em uma ou mais unidades de execução, sem prejuízo do disposto no artigo 101.º do presente regulamento.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO SUBMETIDA A CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

1, e) - Eliminação das normas referentes à gestão de faixa de combustível, decorrente das alterações introduzidas no art.º 7.º e art.º 100.º, ao abrigo do objetivo de alteração constante na alínea b) da Deliberação de Câmara de 04.08. 2016.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA CORRIGIDA/CONCERTADA NA SEQUÊNCIA DA CONFERENCIA PROCEDIMENTAL

Mantém-se a proposta de alteração submetida a conferência procedimental, uma vez que as correção solicitadas pelo ICNF na Ata da 2.ª Conferência procedimental, p. 4, são efetuadas no artigo 100.º. (ver art.º 100.º)